



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei nº 23/2015:

Cria o Fundo de Apoio e Reconstrução dos estragos derivados da erupção vulcânica do dia 23 de novembro de 2014, abreviadamente designado por FAR. 842

Decreto-lei nº 24/2015:

Estabelece as normas a que deve obedecer o Terceiro Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva, abreviadamente designado IDSR III, a realizar em todo o território nacional, durante o ano 2015. 843

Decreto-lei nº 25/2015:

Cria a representação regional do Ministério da Cultura em São Vicente. 846

Decreto-lei nº 26/2015:

Define os procedimentos de verificação prévia da qualidade do cimento, por ocasião da sua colocação no mercado nacional. 847

Decreto nº 1/2015:

Aprova o Protocolo entre Cabo Verde e a União Europeia que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de parceria no domínio da pesca entre as Partes,. 850

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 23/2015

de 21 de Abril

A necessidade de acudir de imediato às consequências calamitosas da erupção vulcânica do dia 23 de novembro de 2014, e às subsequentes tarefas de reconstrução impõe a mobilização, em regime de emergência, pelos meios mais simples possíveis, de recursos financeiros muito avultados.

Pôr outro lado, o impressionante movimento de solidariedade para com as vítimas da erupção, alargado a todo o país, às comunidades de emigrantes e até a diversas instituições e entidades estrangeiras, precisa de ser enquadrado em termos adequados, de modo a evitar dispersão de esforços. Pesa magnitude dos problemas a enfrentar está-se manifestamente perante uma questão de Estado, que ao Governo compete solucionar.

O referido Fundo que se ocupará tão-somente do pagamento das despesas decorrentes de pagamento no âmbito da operação integrada de apoio e reconstrução dos estragos derivados da erupção vulcânica do Fogo de 2014, a cargo do Gabinete de Reconstrução do Fogo.

Julga-se ser conveniente não ter o Fundo a natureza de um fundo autónomo, mas de uma conta especial, ou seja, deve ser um mero mecanismo financeiro permanente de gestão rápida que permita fazer face ao pagamento de tais despesas, logo que receber indicações nesse sentido da Direção-geral do Tesouro.

Como princípios relevantes para a atuação do Fundo devem destacar-se os de planeamento, orçamentação, «reporte» de atividades e prestação de contas que, a todo o momento, permitam o completo escrutínio público do seu funcionamento traduzido na obrigatoriedade da divulgação quer do plano anual de atividades, quer do relatório anual de execução.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Fundo de Apoio e Reconstrução dos estragos derivados da erupção vulcânica do dia 23 de novembro de 2014, abreviadamente designado por FAR.

Artigo 2.º

Natureza

O FAR é uma conta especial gerida pelo departamento governamental responsável pelas finanças.

Artigo 3.º

Atribuições

1. O FAR tem por atribuições:

- a*) Recolher todas as receitas destinadas ao apoio e reconstrução;
- b*) Pagar as despesas que, com idênticos objetivos, sejam determinadas pelo Governo, ou pelo conselho administrativo do Gabinete de

Reconstrução do Fogo, em conformidade com o presente diploma e com as resoluções e despachos normativos necessários á sua execução; e

- c*) Manter o Governo, a Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo, e o Gabinete de Reconstrução do Fogo informados sobre o montante e a discriminação das receitas arrecadadas diariamente, bem como sobre o balancete quinzenal.

2. Todas as importâncias em dinheiro provenientes de doação de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, obtidas espontaneamente ou mediante coletas, peditórios, subscrição ou outras quaisquer iniciativas, devem ser entregues ao FAR com a maior brevidade.

3. O não cumprimento do disposto no número anterior por parte de entidades públicas dá origem a procedimento criminal, por desobediência, contra os responsáveis.

Artigo 4.º

Receitas

1. Constituem receitas do Fundo.

- a*) O aumento da taxa do Imposto Sobre o Valor Acrescentado de 0,5% (meio por cento), nos termos e condições do artigo 19º da Lei nº 77/VIII/2014, de 31 de dezembro;
- b*) Outra dotação especialmente consignada para o efeito no Orçamento do Estado;
- c*) Auxílios financeiros para o efeito concedidos para a operação integrada de apoio e reconstrução dos estragos derivados da erupção vulcânica do Fogo de 2014 por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou internacionais, ou por pessoas singulares;
- d*) Subsídios, auxílios ou dotações extraordinárias de qualquer outra origem, desde que destinadas ao fim indicado na alínea *c*).

2. As receitas são depositadas em conta-depósito do Fundo aberta junto do Tesouro do Estado.

Artigo 5.º

Despesas elegíveis

1. Pelo Fundo são suportadas apenas as despesas decorrentes de pagamento no âmbito da operação integrada de apoio e reconstrução dos estragos derivados da erupção vulcânica do Fogo de 2014, a cargo do Gabinete de Reconstrução Fogo.

2. As despesas, sem sujeição ao regime duodecimal serão autorizadas pelo membro do Governo responsável pelas Finanças, que pode delegar.

3. As despesas são realizadas independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, e pagas sempre através de cheques nominativos cruzados.

Artigo 6.º

Movimentação

A conta especial é movimentada, a débito pelo membro do Governo responsável pelas Finanças, podendo delegar, precedendo solicitação da Direção-geral do Tesouro.

Artigo 7.º

Gestão do Fundo

A Direção-geral do Tesouro assegura a gestão do Fundo, à qual compete efetuar, em nome e por conta do Fundo, as operações necessárias à prossecução das atribuições do Fundo, nos termos do regulamento previsto no artigo 14.º.

Artigo 8.º

Prestação de contas

A gestão do Fundo é feita de acordo com as normas da contabilidade pública e está sujeita à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas, ao qual a Direção-geral do Tesouro enviará processos de conta até 31 de maio de cada ano.

Artigo 9.º

Saldos anuais

Os saldos que se verificarem no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte, sem dependência de qualquer formalidade.

Artigo 10.º

Instrumentos de gestão

São instrumentos de gestão do Fundo:

- a) Plano anual de atividades; e
- b) Relatório de atividades e contas.

Artigo 11.º

Elaboração e aprovação do plano de actividades

1. O plano anual de atividades é o instrumento de planeamento de afetação dos recursos do Fundo às diferentes ações e estabelece, nomeadamente, as ações a financiar por ordem de prioridade, a tipologia dos apoios a conceder, os montantes financeiros a afetar e a execução dos compromissos assumidos em anos anteriores.

2. O plano anual de atividades é elaborado conjuntamente pela Direção-geral do Tesouro e pelos serviços centrais responsáveis pelo ordenamento do território, desenvolvimento rural, habitação, turismo e infraestruturas, em estreita articulação com o Gabinete de Reconstrução do Fogo, e remetido para aprovação pelo membro do Governo responsáveis pelas áreas do Ordenamento do Território, do Desenvolvimento Rural, do Turismo, das Infraestruturas e das Finanças, até ao final do ano civil anterior ao que diz respeito.

Artigo 12.º

Relatório de atividades e contas

1. O relatório de atividades e contas é o instrumento que reporta a atividade realizada pelo Fundo no ano a que respeita e deve permitir a avaliação da eficácia e da eficiência da atividade desenvolvida.

2. O relatório de atividades e contas deve conter, nomeadamente, uma descrição financeira dos apoios atribuídos, bem como a apreciação da atividade do Fundo comparativamente com o previsto no plano anual de atividades do ano em questão.

3. O relatório de atividades e contas deve ainda incluir as contas do Fundo, nomeadamente o mapa de fluxos de caixa, o balanço e a demonstração de resultados.

4. O relatório de atividades e contas é elaborado pela Direção-geral do Tesouro, e remetido para aprovação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ordenamento do Território, do Desenvolvimento Rural, do Turismo, das Infraestruturas e das Finanças até ao final do 1.º trimestre do ano civil seguinte.

Artigo 13.º

Publicitação

Após a sua aprovação, o plano anual de atividades e o relatório de atividades e contas são divulgadas na página da Internet do departamento governamental responsável pelas finanças.

Artigo 14.º

Regulamento do Fundo

O Regulamento do Fundo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pelas finanças no prazo de trinta dias úteis após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 5 de fevereiro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Leonesa Fortes - Eva Verona Teixeira Andrade Ortet

Promulgado em 10 de Abril de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-lei n.º 24/2015

de 21 de Abril

Com vista a um melhor conhecimento da dinâmica demográfica para a integração da variável população nos planos de desenvolvimento do país, o Instituto Nacional da Estatística realizou, em 1998, o primeiro Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva que permitiu uma avaliação dos programas de população e de saúde, proporcionando aos utilizadores informações sobre a saúde reprodutiva, nomeadamente os progressos em matéria da prevalência contraceptiva, os níveis da fecundidade e da mortalidade infantil e juvenil.

Contudo, apesar dos avanços significativos registados nos últimos anos em matéria de acesso aos cuidados de saúde e, em especial, no domínio da saúde da mãe, da criança e da utilização dos métodos contraceptivos, a situação sanitária continua a ser uma preocupação para alguns segmentos da população continua a ser uma preocupação.

No âmbito do Plano Estratégico Nacional de Luta Contra a SIDA é premente a necessidade de realização de estudos regulares, nomeadamente o Inquérito aos Indicadores de Prevenção de VIH-Sida e o Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva.

As normas éticocientíficas concernentes a pesquisas biomédicas nos seres humanos estão patentes nos acordos internacionais, particularmente na Declaração de Helsínquia e nas Linhas Diretivas Internacionais de Boas Práticas Clínicas da Organização Mundial da Saúde.

Por um lado, todas as linhas diretivas internacionais impõem um exame dos aspetos éticocientíficos de pesquisas biomédicas de forma a proteger os indivíduos e a comunidade que nela participam.

Também, a recolha de marcadores biológicos por ocasião dos inquéritos demográficos e de saúde confere a estes inquéritos um carácter epidemiológico. Nestes casos, como se trata de pesquisas biomédicas com seres humanos, medidas específicas devem ser tomadas para respeitar as normas éticas e científicas nomeadamente em relação ao respeito da dignidade, dos direitos, da segurança, da confidencialidade e da credibilidade dos resultados. O Comité de Ética irá contribuir precisamente para salvaguardar a dignidade, os direitos, a segurança, o bem-estar de todos os participantes no processo de recolha de amostras biomédicas, sendo responsável pelo exame das propostas de recolha de amostras, e igualmente assegurará do ponto de vista ético as recolhas em curso, através de pareceres e regulamentos.

É neste contexto que o Instituto Nacional de Estatística e o Ministério da Saúde propõem realizar o terceiro Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva (IDSR III) que, para além dos módulos clássicos dos inquéritos demográficos e sanitários, realiza o teste do HIV e da hemoglobina com intuito de medir a prevalência do HIV/SIDA e da anemia ao nível nacional.

Com o presente diploma enquadra-se normativamente o terceiro Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva e definem-se as responsabilidades pela sua execução.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as normas a que deve obedecer o Terceiro Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva, abreviadamente designado IDSR III, a realizar em todo o território nacional, durante o ano 2015.

Artigo 2.º

Âmbito

O IDSR III abrange uma amostra representativa de mulheres, de idade compreendida entre 15-49 anos, de homens, de idade compreendida entre 15 e 59 anos, e de crianças menores de cinco anos e os respetivos agregados familiares, selecionados em todas as ilhas, nos termos a definir pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

Artigo 3.º

Objetivos

1. O IDSR III tem por objetivo fornecer dados sobre diferentes fenómenos demográficos e respetivos determinantes, sobre conhecimentos, atitudes e práticas em matéria de saúde reprodutiva, particularmente

dos métodos anticoncepcionais, sobre o Sida/IST, bem como indicadores sobre a incidência da anemia e do VIH/Sida.

2. O IDSR III medirá ainda a violência doméstica, dando sequência ao módulo introduzido no IDRS II.

Artigo 4.º

Realização

1. O IDSR III tem lugar em todo o território nacional, com início em março de 2015 e encerramento em maio de 2016.

2. O período de observação e recolha dos marcadores biológicos será fixado pelo INE e divulgado através dos órgãos de comunicação social.

Artigo 5.º

Coordenação

A coordenação nacional do IDSR III é assegurada pelo Presidente do INE e pelo Diretor Nacional de Saúde, sendo que as referidas entidades terão reuniões mensais de coordenação, das quais serão produzidos relatórios.

Artigo 6.º

Exclusividade

1. No período de recolha dos dados, fixado nos termos do artigo anterior, não poderá ocorrer no terreno nenhuma outra operação estatística para além do IDSR III, especialmente dirigida às pessoas singulares ou aos agregados familiares, realizada por qualquer outra entidade da Administração Pública, incluindo os Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais.

2. Constituem exceção ao previsto no número anterior a realização do Inquérito às Despesas e Receitas Familiares, do Inquérito Multiobjetivo Contínuo e do V Recenseamento Geral da Agricultura.

Artigo 7.º

Articulação

O INE, o Ministério da Saúde e o Ministério do Desenvolvimento Rural articular-se-ão para a realização das operações referidas no artigo anterior.

Artigo 8.º

Sensibilização

O IDSR III deve ser objeto de uma ampla e aprofundada campanha de sensibilização junto às entidades, à população em geral e do público-alvo.

Artigo 9.º

Colaboração

1. Os serviços desconcentrados do Estado devem prestar ao Gabinete do IDSR III todo o apoio logístico necessário de que este venha a carecer, designadamente recursos humanos e de transporte, no âmbito da realização do IDSR III.

2. A colaboração é solicitada diretamente pelo Coordenador Nacional do Gabinete do IDSR III aos serviços referidos no número anterior.

Artigo 10.º

Confidencialidade

Os dados recolhidos no âmbito do IDSR III ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico, nos termos previstos nos artigos 10º e 13º da Lei n.º 35/VII/2009, de

2 de março, bem como ao regime vigente em matéria de proteção de dados pessoais, pelo que constituem segredo profissional para todas as pessoas que participem nos trabalhos destas operações e que deles tomem conhecimento.

Artigo 11.º

Ilícitos

1. Quem se opuser às diligências das pessoas envolvidas nos trabalhos de recolha de dados no âmbito do IDSR III é punido com a coima previsto n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-regulamentar n.º 11/2012, de 6 de junho.

2. Quem utilizar para fins não permitidos pela Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março, as informações estatísticas recolhidas no quadro do IDSR III ou violar de qualquer outra forma o princípio do segredo estatístico é punido com coima previsto n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-regulamentar n.º 11/2012, de 6 de junho.

Artigo 12.º

Difusão

Os dados do IDSR III são totalmente disponibilizados nos termos permitidos pela Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março, salvaguardando sempre o princípio do segredo estatístico.

CAPÍTULO II

Estrutura executiva e entidades intervenientes

Secção I

Estrutura executiva

Artigo 13.º

Gabinete do IDSR III

1. É criada, a nível central, uma estrutura técnica de execução do IDSR III, adiante designado de Gabinete do IDSR III, que funciona integrado no INE.

2. O Gabinete do IDSR III integrará técnicos do INE e do Ministério da Saúde (MS), sendo estes últimos mobilizados em regime de destacamento.

3. Os mandatos dos membros do Gabinete do IDSR III extinguem-se com a entrega dos relatórios respetivos.

4. O Gabinete do IDSR III tem a seguinte estrutura:

- a) Uma célula de metodologia, operações e análise;
- b) Uma célula de informática, tratamento de dados;
- c) Uma célula de sensibilização;
- d) Uma célula administrativa e financeira.

5. O regulamento interno do Gabinete do IDSR III é aprovado por Ordem de Serviço do Presidente do INE, que será o Coordenador Nacional do mesmo Gabinete.

Secção II

Entidades intervenientes

Artigo 14.º

Enumeração

Intervém no IDSR III:

a) O Comité de Ética em Pesquisa para a Saúde;

b) O Comité de Pilotagem.

Artigo 15.º

Comité de Ética

1. O Comité de Ética em Pesquisa para a Saúde é uma entidade autónoma e independente multissetorial e multidisciplinar, que assegura a salvaguarda da dignidade, dos direitos, da segurança e do bem-estar de todos os potenciais participantes em pesquisa para a saúde.

2. O funcionamento e a tomada de decisões do CEPS no âmbito do IDSR III obedecerão ao regime previsto Decreto-lei n.º 26/2007, de 30 de julho, que criou o CEPS.

Artigo 16.º

Comité de Pilotagem

1. O Comité de Pilotagem é uma entidade autónoma e independente multissetorial a quem incumbe o seguimento do cumprimento dos objetivos, a validação do projeto do IDSR III, o seguimento da execução e aprecia o conteúdo, metodologia e dos dados do IDSR III.

2. O Comité de Pilotagem é integrado pelos altos responsáveis dos serviços centrais de saúde, estatística, planeamento e juventude.

3. Integram ainda o Comité de Pilotagem, a convite do membro do Governo responsável pela área da saúde, os representantes das instituições e organizações não governamentais nacionais ligadas à problemática do género, bem como das organizações internacionais ou estrangeiras de cooperação, nomeadamente o UNFPA, a OMS, o UNICEF e o BAD.

4. A composição do Comité de Pilotagem será publicada no *Boletim Oficial*.

5. O Comité de Pilotagem é presidido pelo Presidente do INE.

6. As decisões do Comité de Pilotagem assumem a forma de parecer, com carácter não vinculativo, e são comunicadas ao Gabinete do IDSR III nos três dias seguintes às reuniões do Comité.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 17.º

Recursos

Na execução do IDSR-III o MS e o INE empenhar-se-ão na utilização eficiente dos recursos da Administração Pública, bem como dos recursos financeiros e técnicos mobilizados junto da cooperação internacional.

Artigo 18.º

Remissão

Aplica-se subsidiariamente ao IDSR III, o disposto na Lei n.º Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 20 de fevereiro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgada em 13 de Abril de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei n.º 25/2015

de 21 de Abril

O Decreto-lei n.º 14/2013, de 1 de abril, que aprova a orgânica do Ministério da Cultura estabeleceu que as representações regionais são serviços de base territorial do Ministério que tem por missão a prossecução das atribuições do Ministério da Cultura nas respetivas áreas territoriais de intervenção.

O Decreto-lei n.º 22/2014, de 18 de março, que alterou a referida orgânica, veio esclarecer a natureza das representações regionais por contraposição as Curadorias que enquanto órgãos de gestão poderão funcionar junto das representações.

Dado a relevância Cultural que o município de São Vicente reveste, com manifestações crescentes neste setor e no âmbito da política governamental de apoio a cultura revela-se a necessidade de criar a Representação do Ministério da Cultura de São Vicente.

A criação da representação regional de São Vicente atende aos princípios basilares consagrados no Decreto-lei n.º 9/2009, de 30 de março, que estabelece os critérios que determinam a criação, manutenção ou extinção de estruturas organizacionais.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

E criada a representação regional do Ministério da Cultura em São Vicente.

Artigo 2.º

Atribuições

Constituem atribuições da Representação Regional do Ministério da Cultura em São Vicente:

- a*) Representar o Ministério da Cultura no município de São Vicente;
- b*) Assegurar uma atuação coordenada a nível regional, dos serviços e organismos dependentes ou sob a superintendência e tutela do ministro da Cultura no município de São Vicente;

c) Apoiar as iniciativas culturais, que pela sua natureza não integram em programas de âmbito nacional ou que correspondam as necessidades específicas desta região;

d) Assegurar as articulações com a autarquia local de São Vicente no âmbito da cultura.

e) Outros que lhe sejam atribuídos nos termos da lei;

Artigo 3.º

Hierarquia

A Representação regional depende hierarquicamente do Ministro da Cultura, e funcionalmente dos serviços centrais do ministério no âmbito das respetivas competências.

Artigo 4.º

Direção

A representação é dirigida por um representante equiparado a Diretor de Serviço.

Artigo 5.º

Pessoal

1. O pessoal afeto a representação regional encontra-se na subordinação hierárquica do Ministério da Cultura, sujeito ao regime de trabalho dos funcionários públicos.

2. O quadro de pessoal afeto à representação regional é publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de fevereiro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Mario Lúcio Matias de Sousa Mendes

Promulgado em 14 de Abril de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do presente diploma)

Quadro de pessoal

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Niv. ou Ref.	Nº de Lug.
Pessoal Dirigente	Representante	III	1
Pessoal Técnico	Técnico Especialista		1
	Técnico Sénior		1
	Técnico		1
Pessoal Assistente Técnico	Assistente Técnico		2
Pessoal Apoio Operacional	Apoio Operacional		2

Decreto-lei n.º 26/2015

de 21 de Abril

A Portaria n.º 35/93, de 31 de maio, ao «liberalizar» a importação do cimento, procurou introduzir alguns mecanismos de controlo da qualidade dessa mercadoria importada.

É de fácil perceção a importância do controlo da qualidade de cimento distribuído no mercado cabo-verdiano, que se revela fundamental para a segurança das pessoas e bens, por se tratar da segurança das obras de construção civil.

O mundo de hoje revela cada vez mais, uma preocupação acrescida com a qualidade e segurança dos produtos, protegendo a saúde e o bem-estar das pessoas, reduzindo ou anulando por completo os fatores de perigosidade.

Impõe-se a revisão do regime vigente, não só porque ele não garante uma intervenção eficaz no controlo efetivo da qualidade do cimento que é posto no mercado cabo-verdiano, pelo que importa introduzir correções e suprir omissões de procedimentos, reduzindo os riscos num nível tecnicamente tolerável, mas também porque a aprovação e publicação dos novos estatutos do Laboratório de Engenharia Civil, Entidade Pública Empresarial (LEC-E.P.E.), através do Decreto-lei n.º 31/2014, de 27 de junho, vieram a conferir a esta entidade, de forma muito clara, a missão de garantir a qualidade e a segurança das obras de construção civil e dos materiais e produtos nelas empregues.

Ora, procura-se adoptar um sistema de controlo que, permitindo uma intervenção eficaz da autoridade pública na salvaguarda do interesse público, ao mesmo tempo, minimiza os efeitos negativos dessa intervenção, designadamente na morosidade que possa provocar no desembaraço do cimento importado, estabelecendo-se prazos curtos e procedimentos céleres.

Resultou, assim, um sistema equilibrado, absolutamente indispensável no processo de controlo de factores que influenciam decisivamente a segurança e qualidade das obras de construção civil e dos materiais e produtos nelas empregues.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2, do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto definir os procedimentos de verificação prévia da qualidade do cimento, por ocasião da sua colocação no mercado nacional.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se aos procedimentos de importação de cimento e a sua colocação no mercado nacional.

2. É ainda aplicável o regime previsto no presente diploma à produção, no todo ou em parte, de cimento no território nacional, ficando o produtor sujeito aos deveres e obrigações estabelecidos para efeitos de importação, com as necessárias adaptações.

Artigo 3.º

Conformidade do cimento

1. A colocação no mercado nacional do cimento importado pressupõe a conformidade das suas características físicas e químicas com as especificações técnicas estabelecidas em Cabo Verde.

2. Enquanto não for adotada Norma Nacional sobre a matéria referenciada no número antecedente, aplica-se o disposto nos anexos I, II e III da Norma Europeia «EN 197-1: Composição, especificações e critérios de conformidade para cimentos correntes.», anexos, que fazem parte integrante deste diploma para todos os efeitos legais.

Artigo 4.º

Colaboração

A competência do Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde - Entidade Pública Empresarial (LEC - E.P.E.) no controlo da qualidade de cimento no mercado nacional é exercida em estreita colaboração com o Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI).

Artigo 5.º

Colheita de amostras

1. Para o controlo da qualidade do cimento importado, autorizado pelo disposto na alínea j) do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 11/2001, de 24 de Dezembro, o importador fica obrigado a proceder à entrega ao LEC - E.P.E., no prazo máximo de cinco dias contados da data da descarga, de amostras para serem submetidas à respetiva análise, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de justo impedimento.

2. As quantidades de amostras a enviar ao LEC - E.P.E., obedecem à fórmula seguinte:

- a) Até 500 toneladas de cimento será enviada uma amostra;
- b) Sobre o acrescido, serão enviadas uma amostra para cada quinhentas toneladas, devendo, no entanto ser enviada uma única em caso de quantidade inferior.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o LEC - E.P.E., para os efeitos ali previstos, pode proceder officiosamente à colheita de amostras nos portos de descarga ou em qualquer outro lugar destinado ao armazenamento, exposição ou venda.

4. Para garantir a fiabilidade do juízo sobre a qualidade do cimento, a quantidade das amostras recolhidas para exame deve obedecer a uma relação de proporcionalidade com a quantidade de cimento importado, estabelecidas pelas Normas Europeias EN 197-2: Cimento - Avaliação da conformidade e EN 196-7: Métodos de ensaios dos cimentos, sem prejuízo do disposto na primeira parte do n.º 2 do artigo 3.º.

5. Os resultados provisórios dos exames das características físicas e químicas do cimento importado devem ser comunicados ao interessado no prazo máximo de quatro dias, salvo se se tratar de cimento de tipo 32.5N em que a comunicação é feita no prazo de dez dias, contados da data da entrega das amostras.

6. O número de amostras, o peso de cada uma e os procedimentos na sua recolha serão estabelecidos por deliberação do Conselho de Administração do LEC - E.P.E., precedida de audição da associação representativa dos importadores.

Artigo 6.º

Declaração

1. O importador deve apresentar junto do LEC – E.P.E. uma declaração de importação do cimento no qual constará obrigatoriamente:

- a) As referências do navio;
- b) O porto de desembarque;
- c) A quantidade de cimento importado;
- d) A qualidade concreta do cimento, por tipologia e classe;
- e) O tipo e qualidade da embalagem;
- f) A identificação do fabricante;
- g) As datas de fabrico e de ensacamento.

2. A declaração é válida por um período de trinta dias e deve ser apresentada com a ficha técnica da produção comprovativa dos parâmetros químicos e físicos do cimento.

3. Feita a verificação dos elementos referenciados nos números antecedentes e do disposto na al. a) do artigo seguinte, o LEC - E.P.E. emite, no prazo máximo de três dias úteis, uma declaração provisória da conformidade do cimento importado com os parâmetros legalmente exigidos, para efeitos de desembaraço aduaneiro e da colocação no mercado nacional.

Artigo 7.º

Requisitos de controlo da qualidade

1. A comprovação das especificações exigidas no controlo da qualidade obedecerá, entre outros, aos seguintes requisitos:

- a) A aprovação pelo LEC – E.P.E. da ficha técnica de controlo da produção de que constem os resultados dos ensaios físicos e químicos relativos ao cimento a importar;
- b) A verificação física e química do cimento tendo em consideração os elementos constantes da ficha técnica, através de ensaios de recepção efetuados pelo LEC – E.P.E.

2. A certificação definitiva da conformidade do cimento importado com as especificações técnicas e os parâmetros legalmente exigidos é emitida no prazo máximo de trinta e cinco dias, a contar da entrega da amostra, e é imediatamente comunicada ao importador.

Artigo 8.º

Suspensão da distribuição

Se os resultados dos exames físicos e químicos do cimento importado não revelarem a sua conformidade com as especificações técnicas requeridas no presente diploma, o LEC – E.P.E. deve ordenar a imediata suspensão da sua distribuição, sem prejuízo da responsabilidade civil, contraordenacional e ou criminal que devam ser imputadas ao importador.

Artigo 9.º

Proibição de venda

1. Em qualquer ponto de venda ou posto de utilização do cimento, pode o LEC – E.P.E. proceder à colheita de amostras para análise, ainda que tais amostras façam

parte de lotes antes submetidos à análise, se houver fundadas suspeitas de ocorrência de eventos posteriores que possam ter alterado a qualidade do cimento ou tiver chegado ao conhecimento do LEC – E.P.E. factos que possam ter contribuído para adulteração dos resultados dos exames anteriores.

2. Em situações de especial gravidade para a saúde, meio ambiente e/ou segurança das pessoas e bens, pode ser provisoriamente proibida ou limitada a comercialização, ou impostas restrições na utilização, do cimento, até que seja conferida a aptidão alegadamente em falta.

Artigo 10.º

Coima pela distribuição sem certificação

1. A violação do disposto na presente lei constitui infração punível nos termos do Decreto-legislativo n.º 2/2009, de 15 de junho.

2. O produto das coimas aplicadas reverte em 70% para o LEC – E.P.E., 20% para a Inspeção-geral das Atividades Económicas (IGAE) e 10% para o Tesouro.

Artigo 11.º

Apreensão

1. Deve ser ordenada a apreensão do cimento importado, nos termos da lei, quando, pela análise das suas características, se concluir que constitui perigo para a saúde, meio ambiente ou a segurança das pessoas e ou das obras.

2. Em caso de destruição os encargos correm por conta do distribuidor.

Artigo 12.º

Contrapartida financeira

Os encargos com os serviços de análise física e química de cada amostra correm por conta do distribuidor.

Artigo 13.º

Articulação com a IGAE

Quando se verificar o incumprimento do disposto no presente diploma ou na demais legislação aplicável, deve o LEC – E.P.E. comunicar imediatamente a ocorrência à IGAE para adotar os procedimentos administrativos que se mostrarem adequados para reposição da legalidade.

Artigo 14.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 35/93, de 31 de maio

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias depois da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de fevereiro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes.

Promulgado em 14 de Abril de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Anexo I
Os 27 produtos da família de cimentos correntes

Tipos principais	Notação dos 27 produtos (tipos de cimentos correntes)		Composição (percentagem em massa)										Constituintes adicionais minoritários		
			Constituintes principais								Xisto cozido T			Calcário L LL	
			Clinker k	Escória de alto-forno S	Sílica de fumo D ^b	Pozolana		Cinza volante							
Natural P	Natural calcinada Q	Siliciosa V				Calcária W									
CEM I	Cimento Portland	CEM I	95-100	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0-5	
CEM II	Cimento Portland de Escória	CEM II/A-S	80-94	6-20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0-5	
		CEM II/B-S	65-79	21-35	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0-5	
	Cimento Portland de sílica de fumo	CEM II/A-D	90-94	-	6-10	-	-	-	-	-	-	-	-	0-5	
	Cimento Portland de pozolana	CEM II/A-P	80-94	-	-	6-20	-	-	-	-	-	-	-	0-5	
		CEM II/B-P	65-79	-	-	21-35	-	-	-	-	-	-	-	0-5	
		CEM II/A-Q	80-94	-	-	-	6-20	-	-	-	-	-	-	0-5	
		CEM II/B-Q	65-79	-	-	-	21-35	-	-	-	-	-	-	0-5	
	Cimento Portland de cinza volante	CEM II/A-V	80-94	-	-	-	-	6-20	-	-	-	-	-	0-5	
		CEM II/B-V	65-79	-	-	-	-	21-35	-	-	-	-	-	0-5	
		CEM II/A-W	80-94	-	-	-	-	-	6-20	-	-	-	-	0-5	
		CEM II/B-W	65-79	-	-	-	-	-	21-35	-	-	-	-	0-5	
	Cimento Portland de xisto cozido	CEM II/A-T	80-94	-	-	-	-	-	-	-	6-20	-	-	0-5	
		CEM II/B-T	65-79	-	-	-	-	-	-	-	21-35	-	-	0-5	
	Cimento Portland de calcário	CEM II/A-L	80-94	-	-	-	-	-	-	-	-	6-20	-	0-5	
		CEM II/B-L	65-79	-	-	-	-	-	-	-	-	21-35	-	0-5	
		CEM II/A-LL	80-94	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6-20	0-5	
CEM II/B-LL		65-79	-	-	-	-	-	-	-	-	-	21-35	0-5		
Cimento Portland de composto ^c	CEM II/A-M	80-88	«----- 12-20 -----»										0-5		
	CEM II/B-M	65-79	«----- 21-35 -----»										0-5		
CEM III	Cimento de alto-forno	CEM III/A	35-64	36-65	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0-5	
		CEM III/B	20-34	66-80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0-5	
		CEM III/C	5-19	81-95	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0-5	
CEM IV	Cimento pozolânico ^c	CEM IV/A	65-89	-	«----- 11-35 -----»					-	-	-	0-5		
		CEM IV/B	45-64	-	«----- 36-55 -----»					-	-	-	0-5		
CEM V	Cimento composto ^c	CEM V/A	40-64	18-30	-	«----- 18-30 -----»			-	-	-	-	0-5		
		CEM V/B	20-38	31-49	-	«----- 31-49 -----»			-	-	-	-	0-5		

a) Os valores do quadro referem-se à soma dos constituintes principais e dos adicionais minoritários.

b) A incorporação de sílica de fumo é limitada a 10 %.

c) Nos cimentos Portland compostos CEM II/A-M e CEM II/B-M nos cimentos pozolânicos CEM IV/A e CEM IV/B e nos cimentos Compostos CEM V/A e CEM V/B os constituintes principais, além do clínquer, devem ser declarados na designação do cimento (como exemplo ver secção 8).

Anexo II**Requisitos mecânicos e físicos expressos como valores característicos especificados**

Classe de resistência	Resistência à compressão MPa			Tempo de início de presa min	Expansibilidade mm
	Resistência aos primeiros dias		Resistência de referência		
	2 dias	7 dias			
32,5 N		≥ 16,0	≥ 32,5	≤ 52,5	≥ 75
32,5 R	≥ 10,0	-			
42,5 N	≥ 10,0	-	≥ 42,5	≤ 62,5	≥ 60
42,5 R	≥ 20,0	-			
52,5 N	≥ 20,0	-	≥ 52,5	-	≥ 45
52,5 R	≥ 30,0	-			

Anexo III**Requisitos Químicos expressos como valores característicos especificados**

1	2	3	4	5
Propriedade	Referência de ensaio	Tipo de cimento	Classe de resistência	Requisitos ^a
Perda de fogo	EN 196-2	CEM I CEM III	Todas	≤ 5,0 %
Resíduo insolúvel	EN196-2 ^b	CEM I CEM III	Todas	≤ 5,0 %
Teor de Sulfatos (em SO ₃)	EN 196-2	CEM I CEM II □	32,5 N 32,5 R 42,5 N	≤ 3,5 %
		CEM IV CEM V	42,5 R 52,5 N 52,5 R	≤ 4,0 %
		CEM III □	Todas	
Teor de cloretos	EN 196-2	Todos ^c	Todas	≤ 0,10 % ^f
Pozolanicidade	EN 196-5	CEM IV	Todas	Satisfaz o ensaio

a) Os requisitos são indicados em percentagem da massa do cimento como produto final.

b) A determinação do resíduo insolúvel é em ácido clorídrico e carbonato de sódio.

c) O tipo de cimento CEM II/B-T e CEM II/B-M com conteúdos em T > 20% deve conter até 4,5 % de sulfatos (como SO₃) para todas as classes de resistência.

d) O tipo de cimento CEM III/C pode conter até 4,5 % de sulfatos.

e) O tipo de cimento CEM III pode conter mais do que 0,10 % de cloretos, mas neste caso o teor máximo de cloretos deve ser referido na embalagem e ou na guia de remessa.

f) Para aplicações em betão pré-esforçado, os cimentos podem ser produzidos para satisfazer um valor inferior.

Se assim for, o valor de 0,10 % deve ser substituído por este valor inferior, o qual deve ser indicado na guia de remessa.

Decreto nº 1/2015

de 21 de Abril

O Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre Cabo Verde e a União Europeia entrou em vigor em 20 de março de 2007 por um período de cinco anos, tendo sido renovado por recondução tácita, de 29 de março de 2012 a 29 de março de 2017.

O Acordo enquadra-se num vasto leque de acordos de pesca de espécies altamente migratórias, especialmente do atum, no mundo, com particular incidência em África e na

subregião ocidental do continente, onde navios da União Europeia (UE), nomeadamente de Espanha, Portugal e França são autorizados a pescar nas águas cabo-verdianas, nas condições acordadas.

O presente Protocolo, assinado em Bruxelas a 23 de dezembro de 2014, encontra-se em aplicação provisória a partir dessa data, garantindo assim continuidade operativa das frotas implicadas. Ele fixa as concretas possibilidades de pesca, a contrapartida financeira e as modalidades de pagamento.

Ao abrigo do presente Protocolo, válido por quatro anos, 71 navios da UE poderão pescar o atum e outras espécies migratórias nas águas de Cabo Verde, mediante uma contrapartida financeira e assistência técnica. A contrapartida financeira será de 550 000 euros, por ano, durante os dois primeiros anos de aplicação do Protocolo e de 500 000 euros, por ano, nos restantes anos. Metade desta contribuição será reservada para promover uma gestão sustentável das pescas em Cabo Verde, incluindo o reforço das capacidades em matérias de controlo e vigilância, e para apoiar as comunidades piscatórias locais.

Embora o aumento do envelope financeiro não tenha sido tão expressivo e o incremento das atividades portuárias por via do desembarque tenham ficado aquém da ambição cabo-verdiana, limitadas pelo contexto e as circunstâncias em que desenrolaram as negociações – assim mesmo aturadas e cuidadas – o certo é que, aspetos ambientais e de segurança, bem como de controlo, de estudo, acompanhamento e de regular intercâmbio de dados relativos à pesca e à preservação da biomassa marinha, recuo das zonas de pesca, redução de números de embarcações, atualização do sistema de comunicação por satélite, são, para além dos aspetos financeiros, alguns ganhos não negligenciáveis no presente Protocolo, cuja definitiva entrada em vigor, urge aprovar.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Protocolo entre Cabo Verde e a União Europeia assinado em Bruxelas em 23 de dezembro de 2014 e que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de parceria no domínio da pesca entre as Partes, cujo texto, nas versões autênticas em língua portuguesa e em língua francesa, é publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos

O Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 5 de março de 2015.

Jose Maria Pereira Neves – Jorge Homero Tolentino Araújo - Sara Maria Duarte Lopes

PROTOCOLO
ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE
E A UNIÃO EUROPEIA QUE FIXA
AS POSSIBILIDADES DE PESCA E A
CONTRAPARTIDA FINANCEIRA PREVISTAS
NO ACORDO DE PARCERIA NO DOMÍNIO
DA PESCA ENTRE A REPÚBLICA DE CABO
VERDE E A COMUNIDADE EUROPEIA

Artigo 1.º

Período de aplicação e possibilidades de pesca

1. A partir da data de aplicação provisória do Protocolo e durante um período de quatro anos, as possibilidades de pesca atribuídas aos navios da União Europeia ao abrigo do artigo 5.º do Acordo de Parceria no domínio da pesca são fixadas do seguinte modo:

Espécies altamente migratórias constantes do anexo 1 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, nos limites fixados no apêndice 2, com exceção das espécies protegidas ou proibidas no âmbito da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) ou de outras convenções internacionais:

- atuneiros cercadores congeladores: 28 navios,
- atuneiros com canas: 13 navios,
- palangreiros de superfície: 30 navios.

2. O n.º 1 aplica-se sob reserva do disposto nos artigos 4.º e 5.º.

3. Em aplicação do artigo 6.º do Acordo, os navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro da União (a seguir designados por “navios da União Europeia”) só podem exercer atividades de pesca na zona económica exclusiva (ZEE) da República de Cabo Verde se possuírem uma autorização de pesca emitida por Cabo Verde no âmbito do presente Protocolo.

Artigo 2.º

Contrapartida financeira – Modalidades de pagamento

1. O valor total estimado do Protocolo é de 3 300 000 EUR para o período referido no artigo 1.º.

2. O montante referido no n.º 1 é repartido do seguinte modo:

– 2 100 000 EUR a título da contrapartida financeira referida no artigo 7.º do Acordo, repartidos do seguinte modo:

- a) Montantes anuais de 275 000 EUR, nos primeiro e segundo anos, e de 250 000 EUR, nos terceiro e quarto anos, equivalentes a uma tonelagem de referência de 5 000 toneladas por ano, a título de compensação financeira pelo acesso aos recursos;

- b) Montantes anuais específicos de 275 000 EUR, nos primeiro e segundo anos, e 250 000 EUR, nos terceiro e quarto anos, para o apoio à aplicação da política setorial das pescas de Cabo Verde;

– 1 200 000 EUR, correspondente ao montante estimado das taxas devidas pelos armadores a título das autorizações de pesca emitidas em aplicação dos artigos 5.º e 6.º do Acordo e nos termos do capítulo II, ponto 3, do anexo.

3. O n.º 1 aplica-se sob reserva do disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do presente Protocolo e dos artigos 12.º e 13.º do Acordo.

4. Se a quantidade global das capturas efetuadas pelos navios da União nas águas cabo-verdianas exceder a tonelagem de referência indicada no n.º 2, alínea a), o montante da contrapartida financeira referido na mesma disposição deve ser aumentado, por cada tonelada suplementar capturada, em 55 EUR nos dois primeiros anos e 50 EUR nos dois últimos anos. Todavia, o montante anual total pago pela União não pode exceder o dobro do montante indicado no n.º 2, alínea a). Sempre que as quantidades capturadas pelos navios da União excederem as quantidades correspondentes ao dobro do montante anual total, o montante devido pela quantidade acima desse limite deve ser pago no ano seguinte.

5. O pagamento da contrapartida financeira a título do n.º 2, alíneas a) e b), deve ser efetuado no prazo de noventa dias a contar da data de aplicação provisória do Protocolo, no primeiro ano, e até à data de aniversário do Protocolo, nos anos seguintes.

6. A afetação da contrapartida financeira referida no n.º 2, alínea a), é da competência exclusiva das autoridades cabo-verdianas.

7. A contrapartida financeira deve ser depositada numa conta única do Tesouro Público, aberta numa instituição financeira designada pelas autoridades cabo-verdianas.

Artigo 3.º

Promoção de uma pesca sustentável e responsável nas águas cabo-verdianas

1. As Partes devem chegar a acordo, no âmbito da comissão mista instituída no artigo 9.º do Acordo, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente Protocolo, sobre um programa setorial plurianual e as suas normas de execução, nomeadamente:

- a) As orientações anuais e plurianuais, com base nas quais será utilizada a contrapartida financeira referida no artigo 2.º, n.º 2, alínea b);
- b) Os objetivos anuais e plurianuais a atingir para a consecução, a prazo, de uma pesca sustentável e responsável, tendo em conta as prioridades expressas por Cabo Verde no âmbito da política nacional das pescas ou de outras políticas com ligação ou impacto na consecução de uma pesca responsável e sustentável;
- c) Os critérios e os procedimentos a aplicar para permitir uma avaliação anual dos resultados obtidos.

2. As propostas de alteração do programa setorial plurianual devem ser aprovadas pela comissão mista.

3. As autoridades cabo-verdianas podem decidir, todos os anos, da afetação de um montante adicional à parte da contrapartida financeira referida no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), para fins da execução do programa plurianual. Essa afetação deve ser comunicada à União o mais tardar dois meses antes da data de aniversário do presente Protocolo.

4. As duas Partes devem proceder, anualmente, no âmbito da comissão mista, a uma avaliação anual dos resultados de execução do programa setorial plurianual. Se dessa avaliação decorrer que o cumprimento dos objetivos financiados diretamente pela parte da contrapartida financeira referida no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), não é satisfatório, a União reserva-se o direito de a reduzir, a fim de ajustar o montante afetado à execução do programa ao nível dos resultados.

Artigo 4.º

Cooperação científica para uma pesca responsável

1. As Partes comprometem-se a promover uma pesca responsável nas águas cabo-verdianas, assente no princípio da não-discriminação entre as várias frotas presentes nessas águas. São aplicáveis a todas as frotas industriais estrangeiras que operem na zona de pesca de Cabo Verde, em condições técnicas idênticas às aplicáveis às frotas da União, todas as medidas técnicas de conservação a que está subordinada a concessão das autorizações de pesca, especificadas no apêndice 2 do anexo.

2. Durante o período de vigência do presente Protocolo, a União e as autoridades cabo-verdianas devem esforçar-se por acompanhar a evolução das capturas, do esforço de pesca e do estado dos recursos na zona de pesca de Cabo Verde no respeitante ao conjunto das espécies abrangidas pelo presente Protocolo. Em especial, as Partes acordam no reforço da recolha e da análise dos dados, a fim de elaborar um plano de ação nacional para a conservação e a gestão dos tubarões na ZEE de Cabo Verde.

3. As Partes devem cumprir as recomendações e as resoluções da ICCAT no respeitante à gestão responsável da pesca.

4. Nos termos do artigo 4.º do Acordo, com base nas recomendações e resoluções adotadas no âmbito da ICCAT e à luz dos melhores pareceres científicos disponíveis, as Partes devem consultar-se no âmbito da comissão mista prevista no artigo 9.º do Acordo, a fim de adotar por decisão da comissão mista, se for caso disso após uma reunião científica e de comum acordo, as medidas tendentes a uma gestão sustentável dos recursos haliéuticos que afetem as atividades dos navios da União.

5. Cabo Verde compromete-se a tornar público qualquer acordo que autorize navios sob pavilhão estrangeiro a pescar nas águas sob a sua jurisdição, tendo em conta a natureza sensível de determinadas informações, como as condições financeiras.

6. Atendendo a que os tubarões pelágicos são espécies que podem ser capturadas pela frota da União em associação com as pescarias atuneiras, e dada a sua vulnerabilidade, como salientado nos pareceres científicos da ICCAT, as capturas destas espécies pelos palangreiros que operam no âmbito do presente Protocolo requerem especial atenção, com base no princípio de precaução. As Partes devem cooperar com vista a melhorar a disponibilidade e o acompanhamento dos dados científicos relativos às espécies capturadas.

Para o efeito, as Partes devem criar um mecanismo de acompanhamento estrito da pescaria em causa a fim de assegurar a exploração sustentável deste recurso. O mecanismo de acompanhamento deve basear-se, em especial, numa troca trimestral de dados relativos às capturas de tubarões. Sempre que as capturas em causa

excedam, num ano, 30 % da tonelagem de referência indicada no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), o acompanhamento deve ser reforçado mediante uma troca de dados mensal e deve proceder-se à concertação entre as Partes. Sempre que excedam, num ano, 30 % da tonelagem de referência acima indicada, a comissão mista deve adotar, ser caso disso, medidas adicionais de gestão que permitam um melhor enquadramento da frota palangreira.

Além disso, as Partes devem basear-se num estudo realizado pela União, com a participação das instituições científicas cabo-verdianas, para:

- analisar a situação dos tubarões e o impacto da pesca nos ecossistemas locais,
- facultar dados sobre os fenómenos migratórios destas espécies,
- identificar as zonas biológica e ecologicamente sensíveis em Cabo Verde e na zona tropical do Atlântico.

A comissão mista pode decidir ajustar o mecanismo de acompanhamento acima referido em função dos resultados desse estudo.

Artigo 5.º

Revisão, de comum acordo em comissão mista, das possibilidades de pesca e das medidas técnicas

1. A comissão mista poderá rever e ajustar de comum acordo as possibilidades de pesca referidas no artigo 1.º, desde que as recomendações e as resoluções adotadas pela ICCAT confirmem que esse ajustamento garante a gestão sustentável dos recursos haliéuticos objeto do presente Protocolo. Nesse caso, a contrapartida financeira referida no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), deve ser ajustada proporcionalmente e *pro rata temporis*, e as alterações necessárias devem ser introduzidas no presente Protocolo e no seu anexo.

2. Se necessário, a comissão mista pode examinar e adaptar, de comum acordo, as disposições relativas às condições do exercício da pesca e as modalidades de aplicação do presente Protocolo e do seu anexo.

Artigo 6.º

Incentivo aos desembarques e promoção da cooperação entre operadores económicos

1. As Partes devem cooperar com vista a melhorar as possibilidades de desembarque nos portos cabo-verdianos.

2. São criados os incentivos financeiros aos desembarques especificados no anexo.

3. As Partes devem esforçar-se por criar as condições favoráveis à promoção de relações técnicas, económicas e comerciais entre as suas empresas, incentivando o estabelecimento de um ambiente propício ao desenvolvimento dos negócios e do investimento.

Artigo 7.º

Suspensão da aplicação do Protocolo

1. A aplicação do presente Protocolo pode ser suspensa por iniciativa de uma das Partes, caso se verifique uma ou mais das seguintes condições:

- a) Circunstâncias anormais, definidas no artigo 7.º, n.º 3, alínea a), do Acordo, que impeçam o exercício de atividades de pesca na ZEE cabo-verdiana;
- b) Alterações significativas na definição e execução da política das pescas das Partes, que afetem as disposições do presente Protocolo;
- c) Desencadeamento dos mecanismos de consulta previstos no artigo 96.º do Acordo de Cotonu relativos a uma violação dos elementos essenciais e fundamentais dos direitos humanos, definidos no artigo 9.º do mesmo acordo;
- d) Não pagamento, pela União, da contrapartida financeira prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), por motivos diferentes dos previstos no artigo 8.º do presente Protocolo;
- e) Litígio grave e não resolvido entre as Partes sobre a aplicação ou interpretação do presente Protocolo.

2. A suspensão da aplicação do Protocolo por razões que não as mencionadas no n.º 1, alínea c), fica subordinada à notificação, por escrito, pela Parte interessada, com uma antecedência mínima de três meses relativamente à data em que deva produzir efeitos. A suspensão do Protocolo pelas razões expostas no n.º 1, alínea c), aplica-se imediatamente após adoção da correspondente decisão.

3. Em caso de suspensão, as Partes devem prosseguir as consultas mútuas, com vista a alcançarem uma resolução por consenso do litígio que as opõe. Resolvido o litígio, deve ser retomada a aplicação do Protocolo, sendo o montante da compensação financeira reduzido proporcionalmente e *pro rata temporis*, em função do período em que esteve suspensa a aplicação do Protocolo.

Artigo 8.º

Suspensão e revisão do pagamento da contrapartida financeira

1. A contrapartida financeira referida no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), pode ser revista ou suspensa se se verificar uma ou mais das seguintes condições:

- a) Circunstâncias anormais, com exceção dos fenómenos naturais, que impeçam o exercício de atividades de pesca na ZEE cabo-verdiana;
- b) Alterações significativas na definição e execução da política das pescas das Partes que afetem as disposições do presente Protocolo;
- c) Desencadeamento dos mecanismos de consulta previstos no artigo 96.º do Acordo de Cotonu relativos a uma violação dos elementos essenciais e fundamentais dos direitos humanos, definidos no artigo 9.º do mesmo acordo.

2. A União pode rever ou suspender, parcial ou totalmente, o pagamento da contrapartida financeira específica prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), em caso de não execução da referida contrapartida financeira ou sempre que de uma avaliação efetuada pela comissão mista decorra que os resultados obtidos não estão em conformidade com a programação.

3. O pagamento da contrapartida financeira deve ser retomado, após consulta e acordo de ambas as Partes, imediatamente após o restabelecimento da situação anterior aos acontecimentos mencionados no n.º 1 do presente artigo e/ou quando os resultados da execução financeira a que se refere o n.º 2 do presente artigo o justificarem. No entanto, o pagamento da contrapartida financeira específica prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), não pode ser efetuado para além de um período de seis meses após o Protocolo ter caducado.

Artigo 9.º

Informatização das comunicações

1. Cabo Verde e a União comprometem-se a instaurar, no mais curto prazo, os sistemas informáticos necessários ao intercâmbio eletrónico de todas as informações e documentos ligados à aplicação do Acordo.

2. A partir do momento em que os sistemas previstos no n.º 1 estejam operacionais, as versões eletrónicas dos documentos passarão a ser consideradas equivalentes, para todos os efeitos, à sua versão em papel.

3. Cabo Verde e a União devem notificar-se sem demora de qualquer disfuncionamento de um sistema informático. Nesse caso, as informações e os documentos ligados à execução do Acordo devem ser automaticamente substituídos pelas correspondentes versões em papel, segundo as modalidades definidas no anexo.

Artigo 10.º

Acompanhamento por satélite

O acompanhamento por satélite dos navios de pesca da União no âmbito do presente Protocolo deve ser realizado de acordo com o disposto no anexo.

Artigo 11.º

Confidencialidade dos dados

Cabo Verde compromete-se a assegurar que todos os dados nominativos relativos aos navios de pesca da União e às suas atividades de pesca obtidos no âmbito do Acordo sejam tratados com rigor e em conformidade com os princípios da confidencialidade e da proteção dos dados. Esses dados devem ser utilizados exclusivamente para a execução do Acordo.

Artigo 12.º

Disposições nacionais aplicáveis

1. As atividades dos navios de pesca da União que operam nas águas de Cabo Verde ao abrigo do presente Protocolo regem-se pela legislação aplicável em Cabo Verde, nomeadamente as disposições do plano de gestão dos recursos da pesca de Cabo Verde, salvo disposição em contrário do Acordo ou do presente Protocolo, seu anexo e respetivos apêndices.

2. As autoridades cabo-verdianas devem informar a Comissão Europeia de qualquer alteração da legislação, ou de novos diplomas, que se relacionem com o setor das pescas.

Artigo 13.º

Vigência

O presente Protocolo e o seu anexo são aplicáveis por um período de quatro anos a contar da data de início da sua aplicação provisória, nos termos do artigo 15.º, salvo denúncia nos termos do artigo 14.º.

Artigo 14.º

Denúncia

1. A Parte interessada na denúncia do presente Protocolo notifica por escrito a outra Parte da sua intenção, pelo menos seis meses antes da data em que a denúncia deva produzir efeito.

2. O envio da notificação referida no n.º 1 abre as consultas entre as Partes.

Artigo 15.º

Aplicação provisória

O presente Protocolo é aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Protocolo e o seu anexo entram em vigor na data em que as Partes procederem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

ANEXO

**CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA
NA ZONA DE PESCA DE CABO VERDE
POR NAVIOS DA UNIÃO**

CAPÍTULO I**Disposições gerais****1. Designação da autoridade competente**

Para efeitos do presente anexo e salvo indicação em contrário, as referências a uma autoridade competente da União ou de Cabo Verde designam:

- para a União: a Comissão Europeia, se for caso disso, através da delegação da União em Cabo Verde,
- para Cabo Verde: o ministério responsável pelas pescas.

2. Zona de pesca

As coordenadas da ZEE de Cabo Verde são indicadas no apêndice 1. Os navios da União podem exercer atividades de pesca nas águas situadas além dos limites fixados no apêndice 2 para cada categoria.

Aquando da emissão da licença de pesca, Cabo Verde deve comunicar aos armadores as delimitações das zonas em que a navegação e a pesca são proibidas. A União deve ser igualmente informada.

3. Designação de um agente local

Os navios da União que preveem efetuar desembarques ou transbordos num porto de Cabo Verde devem ser representados por um agente residente em Cabo Verde.

4. Conta bancária

Cabo Verde deve comunicar à União, antes da entrada em vigor do presente Protocolo, os dados das contas bancárias em que devem ser pagos os montantes financeiros a cargo dos navios da União no âmbito do Acordo. Os custos inerentes às transferências bancárias ficam a cargo dos armadores.

CAPÍTULO II**Autorizações de pesca****1. Condição prévia à obtenção de uma autorização de pesca – navios elegíveis**

As autorizações de pesca referidas no artigo 6.º do Acordo são emitidas na condição de o navio estar inscrito no ficheiro dos navios de pesca da União e de estarem cumpridas todas as obrigações anteriores ligadas ao armador, ao capitão ou ao próprio navio, decorrentes das respetivas atividades de pesca em Cabo Verde no âmbito do Acordo.

2. Pedido de autorização de pesca

A União deve apresentar a Cabo Verde, utilizando o formulário que consta do apêndice 3, um pedido de autorização de pesca por cada navio que pretenda pescar ao abrigo do Acordo, pelo menos 15 dias úteis antes da data de início do prazo de validade solicitado. O pedido deve ser dactilografado ou manuscrito de forma legível, em letra maiúscula de imprensa.

O primeiro pedido de autorização de pesca ao abrigo do Protocolo em vigor e os pedidos apresentados na sequência de alterações das características técnicas do navio em causa devem ser acompanhados de:

- i) Prova de pagamento da taxa forfetária para o prazo de validade da autorização de pesca pedida e da contribuição forfetária para os observadores, mencionada no capítulo X;
- ii) Nome e endereço do agente local do navio, caso exista;
- iii) Uma fotografia a cores recente, que represente o navio em vista lateral, de, no mínimo, 15 cm × 10 cm;
- iv) Qualquer outro documento especificamente exigido no âmbito do Acordo.

Os pedidos de renovação de uma autorização de pesca ao abrigo do Protocolo em vigor para navios cujas características técnicas não tenham sido alteradas devem ser acompanhados unicamente pela prova de pagamento da taxa e da contribuição forfetária para as despesas ligadas ao observador.

3. Taxas e adiantamentos

- a) A taxa paga pelos armadores deve ser fixada da seguinte forma:
 - nos dois primeiros anos de aplicação, 55 EUR por tonelada pescada na zona de pesca de Cabo Verde,
 - nos dois últimos anos de aplicação, 65 EUR por tonelada pescada na zona de pesca de Cabo Verde;
- b) As autorizações de pesca são emitidas após pagamento, às autoridades cabo-verdianas, das seguintes taxas forfetárias antecipadas:

Para os atuneiros cercadores:

- 4 950 EUR por ano nos dois primeiros anos de aplicação, isto é, o equivalente de 55 EUR por tonelada para 90 toneladas,
- 5 525 EUR por ano nos dois últimos anos de aplicação, isto é, o equivalente de 65 EUR por tonelada para 85 toneladas;

Para os navios de pesca com canas:

- 495 EUR por ano nos dois primeiros anos de aplicação, isto é, o equivalente de 55 EUR por tonelada para 9 toneladas,
- 585 EUR por ano nos dois últimos anos de aplicação, isto é, o equivalente de 65 EUR por tonelada para 9 toneladas;

Para os palangreiros de superfície:

- 3 190 EUR por ano nos dois primeiros anos de aplicação, isto é, o equivalente de 55 EUR por tonelada para 58 toneladas,
- 3 250 EUR por ano nos dois últimos anos de aplicação, isto é, o equivalente de 65 EUR por tonelada para 50 toneladas;

c) A taxa forfetária antecipada inclui todos os impostos nacionais e locais, mas exclui as taxas portuárias, as taxas de transbordo e os encargos relativos a prestações de serviços. Relativamente ao primeiro e ao último ano, a taxa forfetária antecipada e o seu equivalente em tonelagem por navio devem ser calculados *pro rata temporis*, em função do número de meses abrangidos pela licença.

4. Lista provisória dos navios autorizados a pescar

Imediatamente após a receção dos pedidos de autorização de pesca, Cabo Verde deve estabelecer, no prazo máximo de três dias, para cada categoria de navios, a lista provisória dos navios requerentes. Essa lista deve ser imediatamente comunicada à autoridade nacional encarregada do controlo das pescas e à União.

A União deve transmitir a lista provisória ao armador ou ao seu agente. Em caso de encerramento dos escritórios da União, Cabo Verde pode entregar diretamente ao armador, ou ao seu agente, a lista provisória, e transmitir uma cópia à União.

5. Emissão da autorização de pesca

Cabo Verde deve transmitir a autorização de pesca para o atum e espécies associadas (“atum e afins”) diretamente à União, no prazo de 15 dias úteis após a receção do processo de pedido completo.

Em caso de renovação de uma autorização de pesca durante o período de aplicação do presente Protocolo, a nova autorização de pesca deve conter uma referência clara à autorização de pesca inicial.

A União deve transmitir a autorização de pesca ao armador ou ao seu agente. Em caso de encerramento dos escritórios da União, Cabo Verde pode entregar diretamente ao armador, ou ao seu agente, a autorização de pesca, e transmitir uma cópia à União.

6. Lista dos navios autorizados a pescar

Imediatamente após a emissão da autorização de pesca, Cabo Verde deve estabelecer, para cada categoria de navios, a lista definitiva dos navios autorizados a pescar na zona de Cabo Verde. Essa lista deve ser imediatamente comunicada à autoridade nacional encarregada do controlo das pescas e à União e substitui a lista provisória referida no ponto 4.

7. Prazo de validade da autorização de pesca

As autorizações de pesca são válidas pelo prazo de um ano, podendo ser renovadas.

Para a determinação do início do prazo de validade, entende-se por período anual:

- i) No primeiro ano de aplicação do Protocolo, o período decorrente entre o início da sua entrada em vigor e 31 de dezembro do mesmo ano;
- ii) Em seguida, cada ano civil completo;
- iii) No último ano de aplicação do Protocolo, o período decorrente entre 1 de janeiro e a data em que o presente Protocolo caduca.

8. Conservação a bordo da autorização de pesca

As autorizações de pesca devem ser permanentemente conservadas a bordo do navio.

Contudo, os navios estão autorizados a pescar a partir do momento em que sejam inscritos na lista provisória referida no ponto 4. Essa lista deve ser permanentemente conservada a bordo dos navios em causa até a emissão das correspondentes autorizações de pesca.

9. Transferência da autorização de pesca

As autorizações de pesca são emitidas em nome de um navio determinado e não são transferíveis.

Todavia, em caso de força maior devidamente comprovada, nomeadamente perda ou imobilização prolongada do navio por avaria técnica grave, e a pedido da União, a autorização de pesca é substituída por uma nova autorização, emitida em nome de outro navio semelhante ao navio a substituir.

A transferência deve ser efetuada mediante entrega, pelo armador ou pelo seu agente em Cabo Verde, e pela emissão por este país, no mais curto prazo, da autorização de substituição. A autorização de substituição deve ser entregue no mais curto prazo ao armador, ou ao seu agente, aquando da entrega da autorização a substituir. A autorização de substituição produz efeitos a partir do dia da entrega da autorização a substituir.

Cabo Verde deve atualizar no mais curto prazo a lista dos navios autorizados a pescar. A nova lista deve ser imediatamente comunicada à autoridade nacional encarregada do controlo das pescas e à União.

10. Navios de apoio

Sob reserva da adoção de legislação nacional reguladora da atividade dos navios de apoio, Cabo Verde autoriza a prestação de assistência aos navios de pesca por aqueles navios.

CAPÍTULO III

Medidas técnicas de conservação

As medidas técnicas relativas à zona, às artes de pesca e às capturas acessórias aplicáveis aos navios que possuam uma autorização de pesca são definidas para cada categoria de pesca nas fichas técnicas que constam do apêndice 2.

Os navios devem cumprir todas as recomendações adotadas pela ICCAT.

De acordo com as recomendações da ICCAT, as Partes devem esforçar-se por reduzir os níveis de capturas ocasionais de tartarugas, aves marinhas e outras espécies não-alvo. Os navios da União devem libertar os animais assim capturados, de forma a maximizar a probabilidade da sua sobrevivência.

CAPÍTULO IV

Regime de declaração das capturas

1. Diário de pesca

O capitão de um navio da União que pesca ao abrigo do Acordo deve manter um diário de pesca cujo modelo, para cada categoria de pesca, consta do apêndice 4.

O diário de pesca deve ser preenchido pelo capitão por cada dia de presença do navio na zona de pesca de Cabo Verde.

O capitão deve inscrever todos os dias no diário de pesca a quantidade de cada espécie, identificada pelo código FAO alfa-3, capturada e conservada a bordo, expressa em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos. Para cada espécie principal, o capitão deve mencionar igualmente as capturas nulas.

Se for caso disso, o capitão deve inscrever ainda no diário de pesca, todos os dias, as quantidades de cada espécie devolvidas ao mar, expressas em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos.

O diário de pesca deve ser preenchido de forma legível, em letras maiúsculas, e assinado pelo capitão.

O capitão do navio é responsável pela exatidão dos dados registados no diário de pesca.

2. Declaração das capturas

A declaração das capturas é efetuada mediante a entrega a Cabo Verde, pelo capitão, dos diários de pesca correspondentes ao período de presença na zona de pesca de Cabo Verde.

A entrega dos diários de pesca processa-se da seguinte forma:

- i) Em caso de passagem por um porto de Cabo Verde, o original de cada diário de pesca deve ser entregue ao representante local de Cabo Verde, que deve acusar a sua receção por escrito;
- ii) Em caso de saída da zona de pesca de Cabo Verde sem passagem prévia por um porto de Cabo Verde, o original de cada diário de pesca deve ser enviado no prazo de catorze dias após a chegada a qualquer outro porto, em todo o caso, no prazo de trinta dias após a saída da zona de Cabo Verde, alternativamente, por:

- a) Correio enviado a Cabo Verde;
- b) Fax, para o número comunicado por Cabo Verde;
- c) Correio eletrónico.

A partir do momento em que Cabo Verde possa receber as declarações das capturas por correio eletrónico, o capitão deve transmitir os diários de pesca a Cabo Verde, para o endereço eletrónico comunicado por este país, que deve acusar, sem demora, pelo mesmo meio, a respetiva receção.

Relativamente aos atuneiros e aos palangreiros de superfície, o capitão deve enviar igualmente uma cópia de todos os seus diários de pesca a um dos seguintes institutos científicos:

- i) Institut de recherche pour le développement (IRD);
- ii) Instituto Español de Oceanografía (IEO);
- iii) Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA); ou
- iv) Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP).

O regresso do navio à zona de Cabo Verde durante o período de validade da autorização de pesca implica uma nova declaração das capturas.

Em caso de incumprimento das disposições relativas à declaração das capturas, Cabo Verde pode suspender a autorização de pesca do navio em causa até à obtenção da declaração das capturas em falta e aplicar ao armador as sanções previstas para o efeito pela legislação nacional. Em caso de reincidência, Cabo Verde pode recusar a renovação da autorização de pesca. Cabo Verde deve informar sem demora a União de qualquer sanção que aplique neste contexto.

3. Transição para um sistema eletrónico

As duas Partes acordam na criação de um modelo de diário de pesca eletrónico e de um sistema de declaração eletrónica de todos os dados relativos às capturas (ERS), em conformidade com as diretrizes constantes do apêndice 6. As Partes devem definir conjuntamente as modalidades de aplicação deste sistema, a fim de o tornar operacional a partir de 1 de setembro de 2015.

4. Cômputo das taxas para os atuneiros e palangreiros de superfície

Até à implantação do sistema eletrónico previsto no ponto 3, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão Europeia anualmente, até 15 de junho, o peso em toneladas das capturas do ano anterior, devidamente confirmado pelos institutos científicos referidos no ponto 2. A União deve estabelecer, com base nessas declarações das capturas, para cada atuneiro e palangreiro de superfície, um cômputo definitivo das taxas devidas pelo navio a título da sua campanha anual do ano civil anterior. A União deve comunicar esse cômputo definitivo a Cabo Verde e ao armador, através dos Estados-Membros, antes de 31 de julho do ano em curso.

A partir da data da entrada em funcionamento efetiva do sistema eletrónico previsto no ponto 3, a União deve estabelecer para cada atuneiro com canas, atuneiro cercador e palangreiro de superfície, com base nos diários de bordo arquivados no centro de controlo da pesca (*Fisheries Monitoring Center – FMC*) do Estado de pavilhão, um cômputo definitivo das taxas devidas pelo navio a título da sua campanha anual do ano civil anterior. A União deve comunicar esse cômputo definitivo a Cabo Verde e ao armador antes de 31 de março do ano em curso.

Nos dois casos e no prazo de trinta dias após a data de transmissão, Cabo Verde pode contestar o cômputo definitivo, com base em elementos comprovativos.

Em caso de desacordo, as Partes devem concertar-se no âmbito da comissão mista. Se Cabo Verde não apresentar objeções no prazo de trinta dias, o cômputo definitivo é considerado adotado.

Se o cômputo definitivo for superior à taxa forfetária antecipada paga para a obtenção da autorização de pesca, o armador deve pagar o saldo a Cabo Verde até 30 de setembro do ano em curso. Se o cômputo definitivo for inferior essa taxa, a quantia residual não pode ser recuperada pelo armador.

CAPÍTULO V

Desembarques e transbordos

1. Notificação

O capitão de um navio da União que pretenda efetuar desembarques num porto cabo-verdiano ou transbordar capturas efetuadas na zona de Cabo Verde, deve notificar a este país, pelo menos 24 horas antes do desembarque ou do transbordo:

- a) O nome do navio de pesca que deve efetuar o desembarque ou o transbordo;
- b) O porto de desembarque ou de transbordo;
- c) A data e hora previstas para o desembarque ou o transbordo;
- d) A quantidade (expressa em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos) de cada espécie a desembarcar ou a transbordar (identificada pelo seu código FAO alfa-3);
- e) Em caso de transbordo, o nome do navio recetor;
- f) O certificado sanitário do navio recetor.

A operação de transbordo deve ter lugar nas águas de um porto cabo-verdiano autorizado para o efeito. O transbordo no mar é proibido.

O incumprimento das presentes disposições é punível com as sanções previstas para o efeito pela legislação cabo-verdiana.

2. Incentivo aos desembarques

A fim de contribuir para o desenvolvimento do setor da pesca em Cabo Verde e reforçar o impacto económico e social do Acordo, nomeadamente no domínio da transformação e valorização dos produtos da pesca, as Partes devem concertar-se com vista à elaboração de uma estratégia destinada a aumentar os desembarques da União.

Os armadores que pesquem atum devem esforçar-se por desembarcar parte das capturas efetuadas nas águas de Cabo Verde. As capturas desembarcadas podem ser vendidas às empresas locais a um preço fixado por negociação entre operadores.

Tanto a execução da estratégia destinada a aumentar os desembarques como o funcionamento efetivo das infraestruturas portuárias e de transformação devem ser objeto de um acompanhamento regular pela comissão mista, após consulta dos intervenientes em causa.

Os navios da União que possuam uma autorização de pesca nos termos do presente Protocolo que desembarquem capturas de atum num porto cabo-verdiano beneficiam de uma redução da taxa de 10 EUR por tonelada desembarcada. Se os produtos da pesca forem

vendidos a uma fábrica de transformação de Cabo Verde, é concedida uma redução suplementar de 10 EUR por tonelada. A aplicação deste mecanismo está limitada a 50 % do cômputo definitivo das capturas.

Os documentos comprovativos do desembarque e/ou da venda devem ser transmitidos à Direção-Geral das Pescas. Após aprovação, os armadores em causa são informados pela União dos montantes que lhes serão restituídos. Os montantes devem ser deduzidos das taxas devidas pelos pedidos de licença seguintes.

CAPÍTULO VI

Controlo

1. Entrada e saída de zona

As entradas ou saídas da zona de pesca de Cabo Verde de um navio da União que possua uma autorização de pesca deve ser notificada àquele país com uma antecedência mínima de seis horas relativamente à entrada ou à saída.

A notificação de entrada ou saída dos navios deve indicar, em especial:

- i) A data, a hora e o ponto de passagem previstos;
- ii) A quantidade de cada espécie conservada a bordo, identificada pelo código FAO alfa-3, expressa em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos;
- iii) A apresentação dos produtos.

As notificações devem ser efetuadas prioritariamente por correio eletrónico ou, na falta deste, por fax ou por rádio, para um endereço eletrónico, um número de chamada ou uma frequência comunicados por Cabo Verde. Cabo Verde notifica sem demora os navios em causa e a União de qualquer alteração do endereço eletrónico, do número de chamada ou da frequência de envio.

Os navios surpreendidos a pescar na zona de Cabo Verde sem terem previamente notificado a sua presença são considerados navios que pescam sem autorização.

2. Inspeções no mar

A inspeção no mar na zona de Cabo Verde dos navios da União que possuam autorizações de pesca deve ser efetuada por navios e inspetores cabo-verdianos claramente identificados como afetados ao controlo das pescas.

Antes do embarque, os inspetores cabo-verdianos devem prevenir o navio da União da sua decisão de proceder a uma inspeção. A inspeção deve ser realizada por dois inspetores, no máximo, que previamente devem provar a sua identidade e qualidade de inspetor.

Os inspetores cabo-verdianos devem permanecer a bordo do navio da União apenas o tempo necessário para o desempenho das suas funções de inspeção. A inspeção deve ser conduzida de forma a minimizar o seu impacto no navio, na atividade de pesca e na carga.

Cabo Verde pode autorizar a União a participar na inspeção no mar a título de observador.

O capitão do navio da União deve facilitar o embarque e o trabalho dos inspetores cabo-verdianos.

No final de cada inspeção, os inspetores cabo-verdianos devem elaborar um relatório de inspeção. O capitão do navio da União pode aduzir as suas observações ao relatório de inspeção. Este deve ser assinado pelo inspetor que o redige e pelo capitão do navio da União.

Antes de deixarem o navio da União, os inspetores cabo-verdianos devem entregar ao capitão do navio uma cópia do relatório de inspeção. Cabo Verde deve transmitir uma cópia do relatório de inspeção à União no prazo de oito dias após a inspeção.

3. Inspeções no porto

A inspeção no porto dos navios da União que desembarcam ou transbordam, nas águas de um porto de Cabo Verde, capturas efetuadas na zona deste país deve ser efetuada por inspetores cabo-verdianos claramente identificados como afetados ao controlo das pescas.

A inspeção deve ser realizada por dois inspetores, no máximo, que, previamente, devem provar a sua identidade e qualidade de inspetor. Os inspetores cabo-verdianos devem permanecer a bordo dos navios da União apenas o tempo necessário para o desempenho das funções de inspeção, que, por sua vez, devem ser conduzidas de forma a minimizar o impacto no navio, na atividade de pesca e na carga.

Cabo Verde pode autorizar a União a participar na inspeção no porto a título de observador.

O capitão do navio da União deve facilitar o embarque e o trabalho dos inspetores cabo-verdianos.

No final de cada inspeção, o inspetor cabo-verdiano deve elaborar um relatório de inspeção. O capitão do navio da União pode aduzir as suas observações ao relatório de inspeção. Este deve ser assinado pelo inspetor que o redige e pelo capitão do navio da União.

Logo que a inspeção termine, o inspetor cabo-verdiano deve entregar uma cópia do relatório de inspeção ao capitão do navio da União. Cabo Verde deve transmitir uma cópia do relatório de inspeção à União no prazo de oito dias após a inspeção.

CAPÍTULO VII

Sistema de localização dos navios por satélite (VMS)

1. Mensagens de posição dos navios – sistema VMS

Sempre que se encontrem na zona de Cabo Verde, os navios da União que possuem uma autorização de pesca devem estar equipados com um sistema de localização dos navios por satélite (“Vessel Monitoring System” – VMS) que assegure a comunicação automática e contínua da sua posição, de hora em hora, ao FMC do respetivo Estado de pavilhão.

As mensagens de posição devem apresentar:

- a) A identificação do navio;
- b) A posição geográfica mais recente do navio (longitude, latitude), com uma margem de erro inferior a 500 metros e um intervalo de confiança de 99 %;
- c) A data e a hora de registo da posição;
- d) A velocidade e o rumo do navio;
- e) O formato indicado no apêndice 5.

A primeira posição registada após a entrada na zona de Cabo Verde deve ser identificada pelo código “ENT”. Todas as posições subsequentes devem ser identificadas

pelo código “POS”, com exceção da primeira posição registada após a saída da zona de Cabo Verde, que deve ser identificada pelo código “EXI”.

O FMC do Estado de pavilhão deve assegurar o tratamento automático e, se for o caso, a transmissão eletrónica das mensagens de posição. As mensagens de posição devem ser registadas de forma segura e salvaguardadas durante três anos.

2. Transmissão pelo navio em caso de avaria do sistema VMS

O capitão deve assegurar-se de que o sistema VMS do seu navio está sempre totalmente operacional e que as mensagens de posição são corretamente transmitidas ao FMC do Estado de pavilhão.

Em caso de avaria, o sistema VMS do navio deve ser reparado ou substituído no prazo de um mês. Findo esse prazo, o navio deixa de estar autorizado a pescar na zona de Cabo Verde.

Os navios que pesquem na zona de Cabo Verde com um sistema VMS defeituoso devem transmitir regularmente as suas mensagens de posição por correio eletrónico, por rádio ou por fax ao FMC do Estado de pavilhão, com um intervalo máximo de quatro horas, comunicando todas as informações obrigatórias.

3. Comunicação segura das mensagens de posição a Cabo Verde

O FMC do Estado de pavilhão deve transmitir automaticamente as mensagens de posição dos navios em causa ao FMC de Cabo Verde. O FMC do Estado de pavilhão e o de Cabo Verde devem manter-se reciprocamente informados dos respetivos endereços eletrónicos de contacto e de eventuais alterações dos mesmos, que devem ser notificadas sem demora.

A transmissão das mensagens de posição entre o FMC do Estado de pavilhão e o de Cabo Verde deve ser efetuada por via eletrónica, através de um sistema de comunicação seguro.

O FMC de Cabo Verde deve informar sem demora o FMC do Estado de pavilhão e a União de qualquer interrupção na receção de uma sequência de mensagens de posição por parte de um navio que possua uma autorização de pesca, caso o navio em causa não tenha comunicado a sua saída da zona.

4. Disfuncionamento do sistema de comunicação

Cabo Verde deve assegurar-se da compatibilidade do seu equipamento eletrónico com o do FMC do Estado de pavilhão e informar sem demora a União de qualquer disfuncionamento na comunicação e receção das mensagens de posição, a fim de ser encontrada uma solução técnica no mais curto prazo. Os litígios devem ser submetidos à apreciação da comissão mista.

O capitão é considerado responsável de qualquer manipulação constatada do sistema VMS do navio no intuito de perturbar o seu funcionamento ou de falsificar as mensagens de posição. As infrações são puníveis com as sanções previstas pela legislação vigente em Cabo Verde.

5. Revisão da frequência das mensagens de posição

Com base em indícios de infração fundados, Cabo Verde pode pedir ao FMC do Estado de pavilhão, com cópia para a União, a redução para trinta minutos do intervalo de envio das mensagens de posição do navio, durante um período de investigação determinado. Os elementos de prova correspondentes devem ser transmitidos por Cabo Verde ao FMC do Estado de pavilhão e à União. O FMC do Estado de pavilhão deve enviar sem demora a Cabo Verde as mensagens de posição com a nova frequência.

No fim do período de investigação determinado, Cabo Verde deve informar o FMC do Estado de pavilhão e a União do eventual seguimento a dar ao caso.

CAPÍTULO VIII

Infrações

1. Tratamento das infrações

As infrações cometidas por navios da União que possuam autorizações de pesca conformes com o presente anexo devem ser mencionadas nos relatórios de inspeção.

A assinatura do relatório de inspeção pelo capitão não prejudica o direito de defesa do armador relativamente a qualquer infração denunciada.

2. Apresamento de um navio – reunião de informação

Se, pela infração denunciada, a legislação de Cabo Verde o previr, o navio da União em causa pode ser forçado a suspender as suas atividades de pesca e, caso esteja no mar, a dirigir-se para um porto de Cabo Verde.

Cabo Verde deve notificar à União, no prazo máximo de um dia útil, o apresamento de um navio da União que possua uma autorização de pesca. A notificação deve indicar as razões do apresamento.

Antes de serem adotadas medidas relativamente ao navio, ao capitão, à tripulação ou à carga, com exceção das medidas destinadas à conservação das provas, Cabo Verde deve organizar, a pedido da União, no prazo de um dia útil após a notificação do apresamento do navio, uma reunião de informação para esclarecer os factos que conduziram ao apresamento e expor as eventuais medidas a adotar. Pode assistir à reunião de informação um representante do Estado de pavilhão do navio.

3. Sanção da infração – processo de transação

A sanção de uma infração denunciada deve ser fixada por Cabo Verde nos termos da legislação nacional em vigor.

Se a infração não comportar um ato criminoso, sempre que a sua resolução implique um processo judicial, antes de este ter início, deve ser lançado um processo de transação entre Cabo Verde e a União para determinar os termos e o nível da sanção. Pode participar no processo de transação um representante do Estado de pavilhão do navio. O processo de transação deve estar concluído no prazo de três dias após a notificação do apresamento do navio.

4. Processo judicial – Caução bancária

Se a questão não for resolvida por transação e a infração for apresentada à instância judicial competente, o armador do navio em infração deve depositar uma caução bancária num banco designado por Cabo Verde, cujo montante, fixado por este país, deve cobrir os custos decorrentes do apresamento do navio, a multa prevista e eventuais indemnizações compensatórias. A caução bancária fica bloqueada até à conclusão do processo judicial.

A caução bancária deve ser liberada e entregue ao armador imediatamente após a prolação da sentença:

- a) Integralmente, se não for decretada uma sanção;
- b) No valor do saldo, se a sanção corresponder a uma multa inferior ao nível da caução bancária.

Cabo Verde deve informar a União dos resultados do processo judicial no prazo de oito dias após a prolação da sentença.

5. Libertação do navio e da tripulação

O navio e sua tripulação devem ser autorizados a deixar o porto logo que a sanção resultante da transação seja saldada ou logo que a caução bancária seja depositada.

CAPÍTULO IX

Embarque de marinheiros

1. Número de marinheiros a embarcar

Durante a sua campanha de pesca na zona de Cabo Verde, os navios da União devem embarcar marinheiros cabo-verdianos, nos seguintes limites:

- a) A frota de atuneiros cercadores deve embarcar pelo menos seis;
- b) A frota de atuneiros com canas deve embarcar pelo menos dois;
- c) A frota de palangreiros de superfície deve embarcar pelo menos cinco.

Os armadores dos navios da União devem esforçar-se por embarcar mais marinheiros cabo-verdianos.

2. Livre escolha dos marinheiros

Cabo Verde deve manter uma lista dos marinheiros cabo-verdianos qualificados para embarcar em navios da União.

O armador, ou o seu agente, deve escolher livremente a partir dessa lista os marinheiros cabo-verdianos a embarcar e notificar a Cabo Verde a sua inscrição no rol da tripulação.

3. Contratação de marinheiros

O contrato de trabalho de marinheiros cabo-verdianos deve ser celebrado entre o armador, ou o seu agente, e aqueles, eventualmente representados pelo seu sindicato. O contrato deve ser visado pela autoridade marítima de Cabo Verde e estipular, nomeadamente, a data e o porto de embarque.

O contrato deve garantir ao marinheiro o benefício do regime de segurança social que lhe é aplicável em Cabo Verde e incluir um seguro por morte, doença e acidente.

Deve ser entregue aos signatários uma cópia do contrato.

São reconhecidos aos marinheiros cabo-verdianos os direitos fundamentais dos trabalhadores enunciados na Declaração da Organização Internacional do Trabalho, em particular, a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, assim como a não-discriminação em matéria de emprego e de profissão.

4. Salário dos marinheiros

O salário dos marinheiros cabo-verdianos fica a cargo dos armadores. O salário deve ser fixado antes da emissão da autorização de pesca e de comum acordo entre o armador, ou o seu agente, e Cabo Verde.

O salário não pode ser inferior ao das tripulações dos navios nacionais, nem ao fixado pelas normas da OIT.

5. Obrigações do marinheiro

O marinheiro deve apresentar-se ao capitão do navio a que tenha sido afetado na véspera da data de embarque anunciada no seu contrato. O capitão deve informar o marinheiro da data e hora do embarque. Caso o marinheiro desista ou não se apresente na data e hora previstas para o embarque, considerar-se-á caduco o seu contrato, ficando o armador automaticamente isento da obrigação de o embarcar. Nesse caso, o armador não é sujeito a qualquer penalização financeira ou pagamento compensatório.

6. Não embarque de marinheiros cabo-verdianos

Os armadores dos navios que não embarquem marinheiros cabo-verdianos devem pagar, antes de 30 de setembro do ano em curso, por cada marinheiro abaixo do número fixado no início do presente capítulo, um montante forfetário de 20 EUR por dia de presença dos seus navios na zona de Cabo Verde.

CAPÍTULO X

Observadores de Cabo Verde

1. Observação das atividades de pesca

Os navios que possuem uma autorização de pesca são sujeitos a um regime de observação das suas atividades de pesca no âmbito do Acordo.

Esse regime deve ser conforme com as recomendações adotadas pela ICCAT.

2. Navios e observadores designados

Cabo Verde deve designar os navios da União que devem embarcar um observador, bem como os observadores que lhes são afetados, com uma antecedência mínima de quinze dias relativamente à data de embarque prevista.

No momento da emissão da autorização de pesca, Cabo Verde informa a União e o armador, ou o seu agente, dos navios e observadores designados, bem como do tempo de presença do observador a bordo de cada navio. Cabo

Verde deve informar sem demora a União e o armador, ou o seu agente, de qualquer alteração dos navios e observadores designados.

Cabo Verde deve esforçar-se por não designar observadores para navios que já tenham um observador a bordo ou que já estejam formalmente obrigados a embarcar um observador durante a campanha de pesca em causa, no âmbito das suas atividades noutras zonas de pesca que não as de Cabo Verde.

A presença do observador a bordo do navio não pode exceder o tempo necessário para o exercício das suas funções.

3. Contribuição financeira forfetária

Aquando do pagamento da taxa, o armador deve pagar a Cabo Verde, por cada navio, um montante forfetário de 200 EUR por ano.

4. Salário do observador

O salário e os encargos sociais do observador ficam a cargo de Cabo Verde.

5. Condições de embarque

As condições de embarque do observador, em especial o tempo de presença a bordo, são definidas de comum acordo entre o armador, ou o seu agente, e Cabo Verde.

O observador deve ser tratado a bordo como um oficial. Todavia, o seu alojamento a bordo deve ter em conta a estrutura técnica do navio.

As despesas de alojamento e de alimentação a bordo do navio ficam a cargo do armador.

O capitão deve tomar todas as medidas que lhe compitam para garantir a segurança física e o bem-estar geral do observador.

Devem ser proporcionadas ao observador todas as condições necessárias ao exercício das suas funções. O observador deve ter acesso aos meios de comunicação, aos documentos relativos às atividades de pesca do navio, incluindo, nomeadamente, o diário de pesca e o caderno de navegação, bem como às partes do navio diretamente ligadas às suas funções.

6. Obrigação do observador

Durante a sua presença a bordo, o observador deve:

- a) Tomar todas as disposições adequadas para não interromper nem entravar as operações de pesca;
- b) Respeitar os bens e equipamentos a bordo;
- c) Respeitar a confidencialidade de todos os documentos pertencentes ao navio.

7. Embarque e desembarque do observador

O observador deve ser embarcado num porto escolhido pelo armador.

O armador, ou o seu representante, deve comunicar a Cabo Verde antes do embarque, com um pré-aviso de dez dias, a data, a hora e o porto de embarque do observador. Caso este seja embarcado num país estrangeiro, as despesas de viagem do observador até ao porto de embarque ficam a cargo do armador.

Caso o observador não se apresente para embarque nas doze horas seguintes à data e hora previstas, o armador fica automaticamente dispensado da obrigação de o embarcar. O navio é livre de deixar o porto e dar início às operações de pesca.

Sempre que o observador não seja desembarcado num porto de Cabo Verde, o armador deve assegurar, a expensas suas, o repatriamento desse observador para Cabo Verde no mais curto prazo possível.

8. Funções do observador

Cabe ao observador:

- a) Observar as atividades de pesca do navio;
- b) Verificar a posição do navio durante as operações de pesca;
- c) Proceder a uma amostragem biológica no âmbito de um programa científico;
- d) Tomar nota das artes de pesca utilizadas;
- e) Verificar os dados sobre as capturas efetuadas na zona de Cabo Verde indicadas no diário de bordo;
- f) Verificar as percentagens das capturas acessórias e fazer uma estimativa das capturas devolvidas;
- g) Comunicar as suas observações por rádio, fax ou correio eletrónico, pelo menos uma vez por semana sempre que o navio opere nas águas de Cabo Verde, incluindo o volume das capturas principais e acessórias a bordo.

9. Relatório do observador

Antes de deixar o navio, o observador deve apresentar ao capitão do navio um relatório das suas observações. O capitão do navio tem o direito de inscrever as suas observações no relatório do observador. O relatório deve ser assinado pelo observador e pelo capitão. O capitão deve receber uma cópia do relatório do observador.

O observador deve entregar o seu relatório a Cabo Verde, que dele transmite cópia à União no prazo de oito dias após o desembarque do observador.

CAPÍTULO XI

Responsabilidade do operador

1. O operador deve garantir o bom estado de navegabilidade do seu navio, assim como a presença do equipamento de segurança e salvamento adequado para cada passageiro e membro da tripulação.

2. O operador deve dispor de uma cobertura de seguro adequada e completa para o seu navio, por uma seguradora internacionalmente reconhecida.

3. Se um navio da União estiver envolvido num acidente ou incidente marítimo em Cabo Verde de que resulte poluição e quaisquer outros danos para o ambiente, o navio e o operador em causa devem notificar imediatamente desse facto as autoridades cabo-verdianas. Se os danos verificados forem causados pelo navio pertencente ao operador, este último deve assumir a sua responsabilidade no âmbito das disposições e procedimentos nacionais e internacionais aplicáveis.

APÊNDICES AO ANEXO

Apêndice 1 – ZEE de Cabo Verde

Apêndice 2 – Medidas técnicas de conservação

Apêndice 3 – Formulário de pedido de autorização de pesca

Apêndice 4 – Diário de pesca

Apêndice 5 – Comunicação das mensagens VMS a Cabo Verde

Apêndice 6 – Diretrizes para o enquadramento e a instauração do sistema eletrónico de comunicação de dados relativos às atividades de pesca (sistema ERS)

Apêndice 1

ZEE de Cabo Verde

A ZEE de Cabo Verde estende-se até às 200 milhas a contar das linhas de base seguintes:

Ponto	Latitude Norte	Longitude Oeste	Ilha
A.	14°48'43.17"	24°43'48.85"	I. Brava
C-P1 a Rainha	14°49'59.10"	24°45'33.11"	-
C-P1 a Faja	14°51'52.19"	24°45'09.19"	-
D-P1 Vermelharia	16°29'10.25"	24°19'55.87"	S. Nicolau
E.	16°36'37.32"	24°36'13.93"	Ilhéu Raso
F-P1 a da Peça	16°54'25.10"	25°18'11.00"	Santo Antão
F.	16°54'40.00"	25°18'32.00"	-
G-P1 a Camarin	16°55'32.98"	25°19'10.76"	-
H-P1 a Preta	17°02'28.66"	25°21'51.67"	-
I-P1 A Mangrade	17°03'21.06"	25°21'54.44"	-
J-P1 a Portinha	17°05'33.10"	25°20'29.91"	-
K-P1 a do Sol	17°12'25.21"	25°05'56.15"	-
L-P1 a Sinagoga	17°10'41.58"	25°01'38.24"	-
M-Pta Espechim	16°40'51.64"	24°20'38.79"	S. Nicolau
N-Pta Norte	16°51'21.13"	22°55'40.74"	Sal
O-Pta Casaca	16°50'01.69"	22°53'50.14"	-
P-Ilhéu Cascalho	16°11'31.04"	22°40'52.44"	Boa Vista
P1-Ilhéu Baluarte	16°09'05.00"	22°39'45.00"	-
Q-Pta Roque	16°05'09.83"	22°40'26.06"	-
R-Pta Flamengas	15°10'03.89"	23°05'47.90"	Maio
S.	15°09'02.21"	23°06'24.98"	Santiago
T.	14°54'10.78"	23°29'36.09"	-
U-D. Maria Pia	14°53'50.00"	23°30'54.50"	I. de Fogo
V-Pta Pesqueiro	14°48'52.32"	24°22'43.30"	I. Brava
X-Pta Nho Martinho	14°48'25.59"	24°42'34.92"	-
Y=A	14°48'43.17"	24°43'48.85"	

Nos termos do Tratado assinado em 17 de fevereiro de 1993 entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal, a fronteira marítima com este último país é delimitada pelos seguintes pontos:

Ponto	Latitude Norte	Longitude Oeste
A	13° 39' 00"	20° 04' 25"
B	14° 51' 00"	20° 04' 25"
C	14° 55' 00"	20° 00' 00"
D	15° 10' 00"	19° 51' 30"
E	15° 25' 00"	19° 44' 50"
F	15° 40' 00"	19° 38' 30"
G	15° 55' 00"	19° 35' 40"
H	16° 04' 05"	19° 33' 30"

Nos termos do Tratado assinado em 19 de setembro de 2003 entre a República de Cabo Verde e a República Islâmica da Mauritânia, a fronteira marítima entre estes dois países é delimitada pelos seguintes pontos:

Ponto	Latitude Norte	Longitude Oeste
H	16° 04.0'	019° 33.5'
I	16° 17.0'	019° 32.5'
J	16° 28.5'	019° 32.5'
K	16° 38.0'	019° 33.2'
L	17° 00.0'	019° 32.1'
M	17° 06.0'	019° 36.8'
N	17° 26.8'	019° 37.9'
O	17° 31.9'	019° 38.0'
P	17° 44.1'	019° 38.0'
Q	17° 53.3'	019° 38.0'
R	18° 02.5'	019° 42.1'
S	18° 07.8'	019° 44.2'
T	18° 13.4'	019° 47.0'
U	18° 18.8'	019° 49.0'
V	18° 24.0'	019° 51.5'
X	18° 28.8'	019° 53.8'
Y	18° 34.9'	019° 56.0'
Z	18° 44.2'	020° 00.0'

Apêndice 2

Medidas técnicas de conservação

1. Medidas aplicáveis a todas as categorias:

Espécies proibidas:

Nos termos da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras e com as resoluções da ICCAT, é proibida a pesca da manta (*Manta birostris*), do tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*), do tubarão-de-são-tomé (*Carcharodon carcharias*), do tubarão-raposo-olhudo

(*Alopias superciliosus*), dos tubarões-martelo da família *Sphyrnidae* (com exceção do *Sphyrna tiburo*), do tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) e do tubarão-luzidio (*Carcharhinus falciformis*).

Nos termos da legislação cabo-verdiana, é proibida a pesca do tubarão-baleia (*Rhincondon typus*).

Proibição de remover as barbatanas dos tubarões:

É proibido remover as barbatanas dos tubarões a bordo dos navios e manter a bordo, transbordar ou desembarcar barbatanas de tubarões. Sem prejuízo do disposto supra, e a fim de facilitar o armazenamento a bordo, as barbatanas de tubarões podem ser parcialmente cortadas e dobradas contra a carcaça, mas não podem ser removidas da carcaça antes do desembarque.

Proibição de transbordos no mar:

É proibido o transbordo no mar. A operação de transbordo deve ter lugar nas águas de um porto cabo-verdiano autorizado para o efeito.

2. Medidas específicas

FICHA 1: Atuneiros com canas

(1) Zona de pesca: Além das 12 milhas marítimas medidas a partir da linha de base.

(2) Arte autorizada: Canas

(3) Espécies-alvo: Atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*), gaiado (*Katsuwonus pelamis*)

Capturas acessórias: Cumprimento das recomendações da ICCAT e da FAO.

FICHA 2: Atuneiros cercadores

(1) Zona de pesca: Além das 18 milhas marítimas medidas a partir da linha de base, atendendo ao carácter arquipelágico da zona de pesca de Cabo Verde.

(2) Arte autorizada: Rede de cerco

(3) Espécies-alvo: Atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*), gaiado (*Katsuwonus pelamis*).

Capturas acessórias: Cumprimento das recomendações da ICCAT e da FAO.

FICHA 3: PALANGREIROS DE SUPERFÍCIE

(1) Zona de pesca: Além das 18 milhas marítimas, medidas a partir da linha de base.

(2) Arte autorizada: Palangre de superfície

(3) Espécies-alvo: Espadarte (*Xiphias gladius*), tintureira (*Prionace glauca*), atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*)

Capturas acessórias: Cumprimento das recomendações da ICCAT e da FAO.

3. Atualização

As Partes devem consultar-se na comissão mista sobre a atualização destas medidas técnicas de conservação, com base em recomendações científicas.

Apêndice 3**Formulário de pedido de autorização de pesca**

ACORDO DE PESCA CABO VERDE – UNIÃO EUROPEIA

I – REQUERENTE

1. Nome do requerente:
2. Nome da organização de produtores (OP) ou do armador:
3. Endereço da OP ou do armador:
4. N.º de telefone: Fax: Correio eletrónico:
5. Nome do capitão: Nacionalidade: Correio eletrónico:
6. Nome e endereço do agente local:

II – IDENTIFICAÇÃO DO NAVIO

7. Nome do navio:
8. Estado de pavilhão: Porto de registo:
9. Marcação exterior: MMSI: N.º IMO:
10. Data de registo do pavilhão atual (DD/MM/AAAA):/...../.....
Pavilhão anteriormente arvorado (se for caso disso):
11. Local de construção: Data (DD/MM/AAAA):/...../.....
12. Frequência de chamada rádio: HF: VHF:
13. Número de telefone satélite: IRCS:

III – ELEMENTOS TÉCNICOS DO NAVIO

14. LOA (comprimento de fora a fora) do navio (metros):
BOA (boca por fora) do navio (metros):
Arqueação (expressa em GT Londres):
15. Tipo de motor: Potência do motor (em kW):
16. Número de tripulantes:
17. Modo de conservação a bordo: Gelo Refrigeração Misto Congelação
18. Capacidade de transformação por dia (24 horas) em toneladas:
N.º de porões de peixe:
Capacidade total dos porões de peixe (m³):
19. VMS. Informações sobre o dispositivo automático de localização:
Fabricante: Modelo: Número de série:
Versão do suporte lógico: Operador de satélite (MCSP):

IV – ATIVIDADE DE PESCA

20. Arte de pesca autorizada: rede de cerco com retenida palangres canas
21. Local de desembarque das capturas:
22. Licença pedida para o período de (DD/MM/AAAA): /..... / até/..... /

Eu, abaixo assinado, declaro que as informações prestadas no presente pedido são verdadeiras, exatas e prestadas de boa fé.

Feito em _____, em /..... /

Assinatura do requerente: _____

Apêndice 4
Diário de pesca

- Palangre
- Isco vivo
- Rede de cerco com retenida
- Rede de arrasto
- Outros

Nome do navio:	Tonelagem de arqueação bruta:	SAÍDA do navio:	Mês	Dia	Ano	Porto
Estado de pavilhão:	Capacidade – (TM):					
Número de registo:	Capitão:	REGRESSO do navio:				
Armador:	Número de tripulantes:					
Endereço:	Data da comunicação:	Número de dias no mar:	Número de dias de pesca:		Número de lanços:	
	(Comunicação feita por) :		N.º da saída de pesca:			

Data		Setor		Temp. da água à superfície (°C)	Esforço de pesca Número de anzóis utilizados	Capturas																Isco usado na pesca Isco utilizado				
Mês	Dia	Latitude N/S	Longitude E/O			Atum-rabilho <i>Thunnus thynnus ou maccoyii</i>	Atum-albacora <i>Thunnus albacares</i>	(Atum-patudo) <i>Thunnus obesus</i>	(Atum-voador) <i>Thunnus alalunga</i>	(Espadarte) <i>Xiphias gladius</i>	(Espadim-raiado) (Espadim-branco) <i>Tetraptunus audax ou albidus</i>	(Espadim-negro) <i>Makaira indica</i>	(Veleiros) <i>Istiophorus albicans ou platypterus</i>	Gaiado <i>Katsuwonus pelamis</i>	(Capturas mistas)	Total diário (peso em kg exclusivamente)	Agulhão	Pota	Isco vivo	(Outros)						
						Número	Peso kg	Número	kg	Número	kg	Número	kg	Número	kg	Número	kg	Número	kg	Número	kg					
QUANTIDADES DESEMBARCADAS (KG)																										

Observações

1 – Utilizar uma folha por mês e uma linha por dia.

2 – Por “dia” entende-se o dia de calagem do palangre.

3 – O setor de pesca designa a posição do navio. Arredondar os minutos e indicar o grau de latitude e de longitude. Indicar N/S e E/O.

4 – A última linha (Quantidades desembarcadas) só deve ser preenchida no final da saída de pesca. Indicar o peso real no momento do desembarque.

5 – Todas as informações serão tratadas confidencialmente.

Apêndice 5**Comunicação das mensagens VMS a Cabo Verde****RELATÓRIO DE POSIÇÃO**

Dado	Código	Obrigatório/ Facultativo	Observações
Início do registo	SR	O	Dado relativo ao sistema – indica o início do registo
Destinatário	AD	O	Dado relativo à mensagem – destinatário. Código ISO alfa-3 do país
Remetente	FS	O	Dado relativo à mensagem – remetente. Código ISO alfa-3 do país
Tipo de mensagem	TM	O	Dado relativo à mensagem – tipo de mensagem “POS”
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dado relativo ao navio – indicativo internacional de chamada rádio do navio
Número de referência interno da Parte Contratante	IR	F	Dado relativo ao navio – número único da Parte Contratante (código ISO-alfa-3 do Estado de pavilhão, seguido de um número)
Número de registo externo	XR	F	Dado relativo ao navio – número lateral do navio
Estado de pavilhão	FS	F	Dado relativo ao Estado de pavilhão
Latitude	LA	O	Dado relativo à posição do navio – posição em graus e minutos N/S GGMM (WGS –84)
Longitude	LO	O	Dado relativo à posição do navio – posição em graus e minutos E/W GGGMM (WGS-84)
Data	DA	O	Dado relativo à posição do navio – data UTC de registo da posição (AAAAMMDD)
Hora	TI	O	Dado relativo à posição do navio – hora UTC de registo da posição (HHMM)
Fim do registo	ER	O	Dado relativo ao sistema – indica o fim do registo

Conjunto de caracteres: ISO 8859.1

As transmissões de dados devem ter a seguinte estrutura:

duas barras oblíquas (//) e o código “SR” assinalam o início da transmissão,

duas barras oblíquas (//) e um código assinalam o início de um elemento de dados, uma só barra oblíqua (/) separa o código e os dados, os pares de dados são separados por um espaço, o código “ER” e duas barras oblíquas (//) no fim assinalam a conclusão de um registo. os dados facultativos devem ser inseridos entre o início e o fim do registo.

Apêndice 6

Diretrizes para o enquadramento e a instauração do sistema eletrónico de comunicação de dados relativos às atividades de pesca (sistema ERS)

Disposições gerais

1. Todos os navios de pesca da União devem estar equipados com um sistema eletrónico (adiante denominado “sistema ERS”), capaz de registar e transmitir os dados relativos à atividade de pesca do navio (adiante denominados “dados ERS”), sempre que este opere na zona de pesca de Cabo Verde.

2. Os navios da União que não estejam equipados com um sistema ERS, ou cujos sistemas ERS não estejam operacionais, não estão autorizados a entrar na zona de pesca de Cabo Verde para exercer atividades de pesca.

3. Os dados ERS devem ser transmitidos de acordo com as presentes diretrizes ao Centro de Vigilância da Pesca (adiante denominado “FMC”) do Estado de pavilhão, que deve assegurar a sua disponibilização automática ao FMC de Cabo Verde.

4. O Estado de pavilhão e Cabo Verde devem assegurar-se de que os respetivos FMC estão equipados com o material e programas informáticos necessários para a transmissão automática dos dados ERS no formato XML, disponível no endereço [http://ec.europa.eu/cfp/control/codes/index_pt.htm], e dispõem de um procedimento de salvaguarda capaz de registar e armazenar os dados ERS de forma legível por computador durante, pelo menos, três anos.

5. Qualquer alteração ou atualização do formato referido no ponto 3 deve ser identificada e datada e estar operacional seis meses após a sua introdução.

6. Os dados ERS devem ser transmitidos pelos meios eletrónicos de comunicação geridos pela Comissão Europeia em nome da União, identificados como DEH (“Data Exchange Highway”).

7. O Estado de pavilhão e Cabo Verde devem designar, cada um, um correspondente para o ERS, que servirão como pontos de contacto.

- a) Os correspondentes para o ERS devem ser designados por um período mínimo de seis meses;
- b) Os FMC do Estado de pavilhão e de Cabo Verde devem notificar-se reciprocamente os elementos de contacto (nomes, endereço, telefone, telex, correio eletrónico) do seu correspondente para o ERS;
- c) Qualquer alteração dos elementos de contacto dos correspondentes ERS deve ser comunicada sem demora.

ESTABELECIMENTO E COMUNICAÇÃO DOS DADOS ERS

8. O navio de pesca da União deve:

- a) Comunicar diariamente os dados ERS relativos a cada dia passado na zona de pesca de Cabo Verde;
- b) Registrar, para cada lanço de rede de cerco ou de palangre, as quantidades de cada espécie capturada e conservada a bordo como espécie-alvo ou captura acessória, ou devolvida ao mar;
- c) Declarar as capturas nulas de cada espécie identificada na autorização de pesca emitida por Cabo Verde;
- d) Identificar cada espécie pelo seu código FAO alfa-3;
- e) Expressar as quantidades em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos;
- f) Incluir nos dados ERS, por espécie identificada na autorização de pesca emitida por Cabo Verde, as quantidades transbordadas e/ou desembarcadas;
- g) Incluir no registo dos dados ERS, aquando de cada entrada (mensagem COE) e de cada saída (mensagem COX) da zona de pesca de Cabo Verde, uma mensagem específica que contenha, para cada espécie identificada na autorização de pesca emitida por Cabo Verde, as quantidades conservadas a bordo no momento de cada passagem do navio;
- h) Transmitir os dados ERS diariamente, até às 23h59 UTC, ao FMC do Estado de pavilhão, no formato referido no n.º 3.

9. O capitão é responsável pela exatidão dos dados ERS registados e transmitidos.

10. O FMC do Estado de pavilhão deve transmitir os dados ERS dos navios em causa automática e imediatamente ao FMC de Cabo Verde.

11. O FMC de Cabo Verde deve confirmar a receção dos dados ERS por uma mensagem de retorno e tratar confidencialmente todos os dados ERS.

DEFICIÊNCIA DO SISTEMA ERS A BORDO DO NAVIO E/OU DA TRANSMISSÃO DOS DADOS ERS ENTRE O NAVIO E O FMC DO ESTADO DE PAVILHÃO

12. O Estado de pavilhão deve informar sem demora o capitão e/ou o proprietário de um navio que arvore o seu pavilhão, ou seu representante, de qualquer deficiência técnica do sistema ERS instalado a bordo do navio ou do funcionamento da transmissão dos dados ERS entre o navio e o FMC do Estado de pavilhão.

13. O Estado de pavilhão deve informar Cabo Verde da deficiência detetada e das medidas corretivas tomadas.

14. Em caso de avaria do sistema ERS a bordo do navio, o capitão e/ou o proprietário devem assegurar a reparação ou a substituição do sistema no prazo de dez dias. Se o navio efetuar uma escala durante esse prazo, só poderá retomar as suas atividades de pesca na zona de pesca de Cabo Verde quando o sistema ERS estiver em perfeito estado de funcionamento, salvo autorização emitida por Cabo Verde.

15. Em caso de deficiência técnica do sistema ERS de um navio, este não pode sair do porto até, alternativamente:

- a) O seu sistema ERS estar de novo a funcionar a contento do Estado de pavilhão e de Cabo Verde;
- b) Receber do Estado de pavilhão autorização para o efeito, se o navio não retomar as suas atividades de pesca na zona de pesca de Cabo Verde. Neste caso, o Estado de pavilhão deve informar Cabo Verde da sua decisão antes da partida do navio.

16. Qualquer navio da União que opere na zona de pesca de Cabo Verde com um sistema ERS deficiente deve transmitir todos os dados ERS diariamente, até às 23h59 UTC, ao FMC do seu Estado de pavilhão por qualquer outro meio eletrónico de comunicação disponível acessível ao FMC de Cabo Verde.

17. Os dados ERS que não tenham sido transmitidos a Cabo Verde através do sistema ERS devido a uma deficiência referida no n.º 12 devem ser transmitidos pelo FMC do Estado de pavilhão ao FMC de Cabo Verde por outro meio eletrónico acordado mutuamente. Esta transmissão alternativa é considerada prioritária, uma vez que não é possível cumprir os prazos de transmissão normalmente aplicáveis.

18. Se o FMC de Cabo Verde não receber os dados ERS de um navio durante três dias consecutivos, Cabo Verde pode dar instruções ao navio para que se dirija imediatamente para um porto designado pelas autoridades cabo-verdianas, para inquérito.

DEFICIÊNCIA DOS FMC – NÃO-RECEÇÃO DOS DADOS ERS PELO FMC DE CABO VERDE

19. Sempre que um FMC não receba dados ERS, o seu correspondente para o ERS deve informar imediatamente do facto o correspondente para o ERS do outro FMC e, se necessário, colaborar na resolução do problema.

20. O FMC do Estado de pavilhão e o FMC de Cabo Verde devem acordar nos meios de comunicação eletrónicos alternativos a utilizar para a transmissão dos dados ERS em caso de deficiência dos FMC, e informar-se sem demora de qualquer alteração.

21. Sempre que o FMC de Cabo Verde assinalar que não foram recebidos dados ERS, o FMC do Estado de pavilhão deve identificar as causas do problema e tomar as medidas adequadas para a sua resolução. O FMC do Estado de pavilhão deve informar o FMC de Cabo Verde e a União dos resultados e das medidas adotadas nas vinte e quatro horas seguintes ao reconhecimento da deficiência.

22. Se forem necessárias mais de vinte e quatro horas para resolver o problema, o FMC do Estado de pavilhão deve transmitir sem demora os dados ERS em falta ao FMC de Cabo Verde, utilizando um dos meios eletrónicos alternativos referidos no n.º 17.

23. Cabo Verde deve informar da situação os seus serviços de controlo competentes, para que os navios da União não sejam considerados infratores em consequência da não transmissão dos dados ERS pelo FMC de Cabo Verde, devido a uma deficiência de um dos FMC.

MANUTENÇÃO DE UM FMC

24. As operações de manutenção planeadas para um FMC (programa de manutenção) que possam afetar o intercâmbio de dados ERS devem ser comunicadas ao outro FMC com uma antecedência mínima de setenta e duas horas, indicando, se possível, a data e a duração da operação de manutenção. Tratando-se de operações de manutenção não planeadas, essas informações devem ser enviadas ao outro FMC logo que possível.

25. Durante a operação de manutenção, a disponibilização dos dados ERS pode ser suspensa até que o sistema esteja de novo operacional. Nesse caso, os dados ERS em causa devem ser disponibilizados imediatamente depois de terminada a manutenção.

26. Se a operação de manutenção durar mais de vinte e quatro horas, os dados ERS devem ser transmitidos ao outro FMC utilizando um dos meios eletrónicos alternativos referidos no n.º 17.

27. Cabo Verde informa da situação os seus serviços de controlo competentes, para que os navios da União não sejam considerados infratores em consequência da não transmissão dos dados ERS devido a uma operação de manutenção de um FMC.

ENCAMINHAMENTO DOS DADOS ERS PARA CABO VERDE

28. Os dados ERS do Estado de pavilhão devem ser transmitidos a Cabo Verde pelos meios eletrónicos de comunicação geridos pelos serviços da Comissão Europeia em nome da União, identificados como DEH, referidos do n.º 6.

29. Para efeitos da gestão das atividades de pesca pela frota da União, esses dados devem ser armazenados e estar disponíveis para consulta pelo pessoal autorizado dos serviços da Comissão Europeia em nome da União.

PROTOCOLE**ENTRE LA RÉPUBLIQUE DU CAP-VERT
ET L'UNION EUROPÉENNE FIXANT
LES POSSIBILITÉS DE PÊCHE ET LA
CONTREPARTIE FINANCIÈRE PRÉVUES
PAR L'ACCORD DE PARTENARIAT DANS
LE SECTEUR DE LA PÊCHE ENTRE LA
COMMUNAUTÉ EUROPÉENNE ET LA
RÉPUBLIQUE DU CAP-VERT**

Article 1

Période d'application et possibilités de pêche

1. À partir de la date d'application provisoire du protocole et pour une période de quatre ans, les possibilités de pêche accordées aux navires de l'Union européenne au titre de l'article 5 de l'accord de partenariat dans le secteur de la pêche sont fixées comme suit:

Espèces hautement migratoires listées à l'annexe 1 de la convention des Nations unies sur le droit de la mer de 1982, dans les limites fixées à l'appendice 2 et à l'exclusion des espèces protégées ou interdites dans le cadre de la Commission internationale pour la conservation des thonidés de l'Atlantique (CICTA) ou d'autres conventions internationales:

- thoniers senneurs congélateurs: 28 navires,
- thoniers canneurs: 13 navires,
- palangriers de surface: 30 navires.

2. Le paragraphe 1 s'applique sous réserve des dispositions des articles 4 et 5.

3. En application de l'article 6 de l'accord, les navires de pêche battant pavillon d'un État membre de l'Union (ci-après dénommés "navires de l'Union") ne peuvent exercer des activités de pêche dans la Zone Economique Exclusive (ZEE) de la République du Cap-Vert que s'ils détiennent une autorisation de pêche valide délivrée par le Cap-Vert dans le cadre du présent protocole.

Article 2

Contrepartie financière – modalités de paiement

1. La valeur totale estimée du protocole se chiffre, pour la période visée à l'article 1, à 3 300 000 EUR.

2. Le montant visé au paragraphe 1 est réparti comme suit:

- 2 100 000 EUR au titre de la contrepartie financière visée à l'article 7 de l'accord affectée comme suit:

- a) un montant annuel en tant que compensation financière relative à l'accès à la ressource de 275 000 EUR par an pour les première et deuxième années et de 250 000 EUR par an pour les troisième et quatrième années, équivalent à un tonnage de référence de 5 000 tonnes par an;
- b) un montant spécifique pour l'appui à la mise en œuvre de la politique sectorielle de la pêche du Cap-Vert de 275 000 EUR par an pour les

première et deuxième années et de 250 000 EUR par an pour les troisième et quatrième années.

- 1 200 000 EUR correspondant au montant estimé des redevances dues par les armateurs au titre des autorisations de pêche délivrées en application des articles 5 et 6 de l'accord et selon les modalités prévues au chapitre II, point 3, de l'annexe.

3. Le paragraphe 1 s'applique sous réserve des dispositions des articles 3, 4, 5, 7 et 8 du présent protocole et des articles 12 et 13 de l'accord.

4. Si la quantité globale des captures effectuées par les navires de l'Union dans les eaux cap-verdiennes dépasse le tonnage de référence indiqué au paragraphe 2, point a), le montant de la contrepartie financière visé au paragraphe 2, point a), sera augmenté, pour chaque tonne supplémentaire capturée, de 55 EUR pour les deux premières années et de 50 EUR pour les deux dernières années. Toutefois, le montant annuel total payé par l'Union ne peut excéder le double du montant indiqué au paragraphe 2, point a). Lorsque les quantités capturées par les navires de l'Union excèdent les quantités correspondant au double du montant annuel total, le montant dû pour la quantité excédant cette limite est payé l'année suivante.

5. Le paiement de la contrepartie financière au titre du paragraphe 2, points a) et b), intervient au plus tard quatre-vingt-dix jours après la date d'application provisoire du protocole pour la première année et au plus tard à la date anniversaire du protocole pour les années suivantes.

6. L'affectation de la contrepartie financière visée au paragraphe 2, point a), relève de la compétence exclusive des autorités du Cap-Vert.

7. La contrepartie financière est versée sur un compte unique du Trésor public ouvert auprès d'une institution financière désignée par les autorités du Cap-Vert.

Article 3

**Promotion d'une pêche durable et responsable
dans les eaux cap-verdiennes**

1. Les parties s'accordent, au sein de la commission mixte prévue à l'article 9 de l'accord, au plus tard trois mois après l'entrée en vigueur du présent protocole, sur un programme sectoriel pluriannuel, et ses modalités d'application, notamment:

- a) les orientations sur une base annuelle et pluriannuelle suivant lesquelles la contrepartie financière visée à l'article 2, paragraphe 2, point b), sera utilisée;
- b) les objectifs à atteindre sur une base annuelle et pluriannuelle afin de pouvoir arriver, à terme, à l'instauration d'une pêche durable et responsable, compte tenu des priorités exprimées par le Cap-Vert au sein de la politique nationale des pêches ou des autres

politiques ayant un lien ou un impact sur l'instauration d'une pêche responsable et durable;

- c) les critères et les procédures à utiliser pour permettre une évaluation des résultats obtenus, sur une base annuelle.

2. Toute modification proposée du programme sectoriel pluriannuel doit être approuvée par la commission mixte.

3. Chaque année, les autorités du Cap-Vert peuvent décider de l'affectation d'un montant additionnel à la part de la contrepartie financière visée à l'article 2, paragraphe 2, point b), aux fins de la mise en œuvre du programme pluriannuel. Cette affectation doit être communiquée à l'Union au plus tard deux mois avant la date anniversaire du présent protocole.

4. Les deux parties procèdent chaque année, au sein de la commission mixte, à une évaluation des résultats de mise en œuvre du programme sectoriel pluriannuel. Au cas où cette évaluation indiquerait que la réalisation des objectifs financés directement par la part de la contrepartie financière visée à l'article 2, paragraphe 2, point b), ne serait pas satisfaisante, l'Union se réserve le droit de réduire cette part de la contribution financière en vue d'ajuster le montant affecté à la mise en œuvre du programme au niveau des résultats.

Article 4

Coopération scientifique à la pêche responsable

1. Les deux parties s'engagent à promouvoir une pêche responsable dans les eaux du Cap-Vert sur la base du principe de la non-discrimination entre les différentes flottes présentes dans ses eaux. L'ensemble des mesures techniques de conservation subordonnant l'octroi des autorisations de pêche, telles qu'elles sont précisées à l'appendice 2 de l'annexe, sont applicables à toute flotte industrielle étrangère opérant dans la zone de pêche du Cap-Vert dans des conditions techniques similaires à celles des flottes de l'Union.

2. Durant la période couverte par le présent protocole, l'Union et les autorités du Cap-Vert s'efforceront de suivre l'évolution des captures, de l'effort de pêche et de l'état des ressources dans la zone de pêche du Cap-Vert pour l'ensemble des espèces couvertes par le présent protocole. En particulier, les parties conviennent de renforcer la collecte et l'analyse des données, permettant de développer un plan d'action national pour la conservation et la gestion des requins dans la ZEE du Cap-Vert.

3. Les deux parties respectent les recommandations et les résolutions de la CICTA s'agissant de la gestion responsable des pêcheries.

4. Conformément à l'article 4 de l'accord, sur la base des recommandations et des résolutions adoptées au sein de la CICTA et à la lumière des meilleurs avis scientifiques disponibles, les parties se consultent au sein de la commission mixte prévue à l'article 9 de l'accord pour adopter par décision de la commission mixte, le cas échéant

après une réunion scientifique et d'un commun accord, des mesures visant à une gestion durable des ressources halieutiques affectant les activités des navires de l'Union.

5. Le Cap-Vert s'engage à rendre public tout accord autorisant des navires sous pavillon étranger à pêcher dans les eaux relevant de la juridiction du Cap-Vert tout en tenant compte du caractère sensible de certaines informations, telles que les conditions financières.

6. Compte tenu du fait que les requins pélagiques font partie des espèces pouvant être capturées par la flotte de l'Union en association avec les pêcheries thonières, et compte tenu de la vulnérabilité de ces espèces, tel que cela peut ressortir des avis scientifiques de la CICTA, les captures de ces espèces par les palangriers opérant dans le cadre du présent protocole font l'objet d'une attention particulière basée sur le principe de précaution. Les deux parties coopèrent de façon à améliorer la disponibilité et le suivi des données scientifiques relatives aux espèces pêchées.

À cette fin, les deux parties mettent en place un mécanisme de suivi étroit de cette pêcherie afin de garantir l'exploitation durable de cette ressource. Ce mécanisme de suivi s'appuie en particulier sur un échange trimestriel portant sur les données relatives aux captures des requins. Lorsque ces captures dépassent, sur une année, 30% du tonnage de référence visé à l'article 2, paragraphe 2, point a), un suivi renforcé basé sur un échange mensuel de données se met en place ainsi qu'une concertation entre les parties. Dans le cas où ces captures atteignent, sur une année, 40% du tonnage de référence visé ci-dessus, la Commission mixte arrête, le cas échéant, des mesures additionnelles de gestion permettant de mieux encadrer l'activité de la flotte palangrière.

En outre, les parties décident de s'appuyer sur une étude réalisée par l'Union, avec la participation des institutions scientifiques du Cap-Vert, destinée à:

- analyser la situation des requins et l'impact de la pêche sur les écosystèmes locaux,
- fournir des données sur les phénomènes migratoires de ces espèces,
- identifier les zones sensibles, biologiques et écologiques au Cap-Vert et dans la zone tropicale de l'Atlantique.

La Commission mixte pourra décider d'ajuster le mécanisme de suivi susmentionné en fonction des résultats de cette étude.

Article 5

Révision d'un commun accord en commission mixte des possibilités de pêche et des mesures techniques

1. La commission mixte pourra réviser les possibilités de pêche visées à l'article 1 et les ajuster d'un commun accord dans la mesure où les recommandations et les résolutions adoptées par la CICTA confirment que cet ajustement garantit la gestion durable des espèces halieutiques visées par le présent protocole. Dans un tel cas,

la contrepartie financière visée à l'article 2, paragraphe 2, point a), est ajustée proportionnellement et pro rata temporis et les amendements nécessaires sont apportés au présent protocole et à son annexe.

2. La Commission mixte pourra, si nécessaire, examiner et adapter d'un commun accord les dispositions relatives aux conditions d'exercice de la pêche et les modalités d'application du présent protocole et de ses annexes.

Article 6

Incitation aux débarquements et promotion de la coopération entre opérateurs économiques

1. Les deux parties coopèrent en vue d'améliorer les possibilités de débarquement dans les ports cap-verdiens.

2. Des incitations financières aux débarquements, telles qu'elles sont spécifiées à l'annexe, sont mises en œuvre.

3. Les parties s'efforcent de créer les conditions propices à la promotion des relations entre leurs entreprises, en matière technique, économique et commerciale, en favorisant l'instauration d'un environnement favorable au développement des affaires et des investissements.

Article 7

Suspension de mise en œuvre du protocole

1. La mise en œuvre du présent protocole peut être suspendue sur l'initiative d'une des deux parties si une ou plusieurs des conditions suivantes sont constatées:

- a) des circonstances anormales, telles qu'elles sont définies à l'article 7, paragraphe 3, point a), de l'accord, empêchant le déroulement des activités de pêche dans la ZEE cap-verdienne;
- b) des changements significatifs dans la définition et la mise en œuvre de la politique de la pêche de l'une ou l'autre partie affectant les dispositions du présent protocole;
- c) en cas de déclenchement des mécanismes de consultation prévus à l'article 96 de l'accord de Cotonou relatifs à une violation des éléments essentiels et fondamentaux des droits de l'homme tels qu'ils sont définis à l'article 9 dudit accord;
- d) un défaut de paiement de la contrepartie financière prévue à l'article 2, paragraphe 2, point a), par l'Union, pour des raisons autres que celles prévues par l'article 8 du présent protocole;
- e) un différend grave et non résolu sur l'application ou l'interprétation du présent protocole entre les deux parties.

2. Lorsque la suspension de l'application du protocole survient pour des raisons autres que celles mentionnées au paragraphe 1, point c), elle est subordonnée à la notification par la partie intéressée de son intention par

écrit et au moins trois mois avant la date à laquelle cette suspension prendrait effet. La suspension du protocole pour des raisons exposées au paragraphe 1, point c), est appliquée immédiatement après que la décision de suspension a été prise.

3. En cas de suspension, les parties continuent à se consulter en vue de chercher une résolution à l'amiable du différend qui les oppose. Lorsqu'une telle résolution est obtenue, l'application du protocole reprend et le montant de la compensation financière est réduit proportionnellement et pro rata temporis en fonction de la durée pendant laquelle l'application du protocole a été suspendue.

Article 8

Suspension et révision du paiement de la contrepartie financière

1. La contrepartie financière visée à l'article 2, paragraphe 2, points a) et b), peut être révisée ou suspendue si une ou plusieurs des conditions suivantes sont constatées:

- a) des circonstances anormales, autres qu'un phénomène naturel, empêchent le déroulement des activités de pêche dans la ZEE cap-verdienne;
- b) des changements significatifs dans la définition et la mise en œuvre de la politique de la pêche de l'une ou l'autre partie affectant les dispositions du présent protocole;
- c) en cas de déclenchement des mécanismes de consultation prévus à l'article 96 de l'accord de Cotonou relatifs à une violation des éléments essentiels et fondamentaux des droits de l'homme tels qu'ils sont définis à l'article 9 dudit accord.

2. L'Union peut réviser ou suspendre, partiellement ou totalement, le paiement de la contrepartie financière spécifique prévue à l'article 2, paragraphe 2, point b), en cas de non-exécution de cette contrepartie financière ou lorsque les résultats obtenus ne sont pas conformes à la programmation, à la suite d'une évaluation menée par la commission mixte.

3. Le paiement de la contrepartie financière reprend après consultation et accord des deux parties, dès le rétablissement de la situation antérieure aux événements mentionnés au paragraphe 1 du présent article, et/ou lorsque les résultats de la mise en œuvre financière visés au paragraphe 2 du présent article le justifient. Néanmoins, le paiement de la contrepartie financière spécifique prévue à l'article 2, paragraphe 2, point b), ne peut être versée au-delà d'une période de six mois après l'expiration du protocole.

Article 9

Informatisation des échanges

1. Le Cap-Vert et l'Union s'engagent à mettre en place dans les meilleurs délais les systèmes informatiques nécessaires à l'échange électronique de toutes les informations et documents liés à la mise en œuvre de l'accord.

2. Dès que les systèmes prévus au paragraphe 1 sont opérationnels, la version électronique d'un document sera en tout point considérée comme équivalente à sa version papier.

3. Le Cap-Vert et l'Union se notifient sans délai tout dysfonctionnement d'un système informatique. Les informations et documents liés à la mise en œuvre de l'accord sont alors automatiquement remplacés par leur version papier selon les modalités définies à l'annexe.

Article 10

Suivi par satellite

Le suivi par satellite des navires de pêche de l'Union dans le cadre du présent protocole se fait selon les dispositions définies à l'annexe.

Article 11

Confidentialité des données

Le Cap-Vert s'engage à ce que toutes les données nominatives relatives aux navires de l'Union et à leurs activités de pêche obtenues dans le cadre de l'accord soient traitées à tout moment avec rigueur et en conformité avec les principes de confidentialité et de protection des données. Ces données sont utilisées exclusivement pour la mise en œuvre de l'accord.

Article 12

Dispositions applicables de la loi nationale

1. Les activités des navires de pêche de l'Union opérant dans les eaux du Cap-Vert dans le cadre du présent protocole sont régies par la législation applicable au Cap-Vert, notamment les dispositions du plan de gestion des ressources de la pêche du Cap-Vert, sauf si l'accord ou le présent protocole avec son annexe et ses appendices en disposent autrement.

2. Les autorités cap-verdiennes informent la Commission européenne de tout changement ou de toute nouvelle législation ayant trait au secteur de la pêche.

Article 13

Durée

Le présent protocole et son annexe s'appliquent pour une période de quatre années à partir de l'application provisoire conformément à l'article 15, sauf dénonciation conformément à l'article 14.

Article 14

Dénonciation

1. En cas de dénonciation du présent protocole, la partie concernée notifie par écrit à l'autre partie son intention de le dénoncer au moins six mois avant la date d'effet de la dénonciation.

2. L'envoi de la notification visée au paragraphe 1 ouvre les consultations entre les parties.

Article 15

Application provisoire

Le présent protocole s'applique à titre provisoire à partir de la date de sa signature.

Article 16

Entrée en vigueur

Le présent protocole et son annexe entrent en vigueur à la date à laquelle les parties se notifient l'accomplissement des procédures nécessaires à cet effet.

ANNEXE

CONDITIONS DE L'EXERCICE DE LA PÊCHE DANS LA ZONE DE PÊCHE DU CAP-VERT PAR LES NAVIRES DE L'UNION

CHAPITRE I

Dispositions générales

1. Désignation de l'autorité compétente

Pour les besoins de la présente annexe et sauf indication contraire, toute référence à l'Union ou au Cap-Vert au titre d'une autorité compétente désigne:

- pour l'Union: la Commission européenne, le cas échéant par le biais de la délégation de l'Union au Cap-Vert;
- pour le Cap-Vert: le ministère chargé des pêches.

2. Zone de pêche

Les coordonnées de la ZEE du Cap-Vert sont spécifiées à l'appendice 1. Les navires de l'Union pourront exercer leurs activités de pêche au-delà des limites fixées pour chaque catégorie à l'appendice 2.

Le Cap Vert communique les délimitations des zones interdites à la navigation et à la pêche aux armateurs au moment de la délivrance de la licence de pêche. L'Union est également informée.

3. Désignation d'un agent local

Tout navire de l'Union qui prévoit de débarquer ou de transborder dans un port du Cap-Vert doit être représenté par un agent résidant au Cap-Vert.

4. Compte bancaire

Le Cap-Vert communique à l'Union, avant l'entrée en vigueur du présent protocole, les coordonnées du ou des comptes bancaires sur lesquels devront être versés les montants financiers à charge des navires de l'Union dans le cadre de l'accord. Les coûts inhérents aux transferts bancaires sont à la charge des armateurs.

CHAPITRE II

Autorisations de pêche

1. Condition préalable à l'obtention d'une autorisation de pêche – navires éligibles

Les autorisations de pêche visées à l'article 6 de l'accord sont délivrées à la condition que le navire soit inscrit dans le registre des navires de pêche de l'Union et que toutes les obligations antérieures liées à l'armateur, au capitaine ou au navire lui-même, nées de leurs activités de pêche au Cap-Vert dans le cadre de l'accord, aient été remplies.

2. Demande d'autorisation de pêche

L'Union soumet au Cap-Vert une demande d'autorisation de pêche pour chaque navire qui désire pêcher dans le cadre de l'accord, au moins quinze jours ouvrables avant la date de début de validité demandée, en utilisant le formulaire à l'appendice 3. La demande doit être tapée ou lisiblement écrite en lettres majuscules d'imprimerie.

Pour chaque première demande d'autorisation de pêche sous le protocole en vigueur, ou à la suite d'une modification technique du navire concerné, la demande doit être accompagnée:

- i) de la preuve du paiement de la redevance forfaitaire pour la période de validité de l'autorisation de pêche demandée, ainsi que de la contribution forfaitaire pour les observateurs mentionnée au chapitre X;
- ii) des nom et adresse de l'agent local du navire, s'il existe;
- iii) d'une photographie couleur récente du navire, prise en vue latérale et de dimensions minimales de 15 cm × 10 cm;
- iv) de tout autre document spécifiquement requis dans le cadre de l'accord.

Lors du renouvellement d'une autorisation de pêche sous le protocole en vigueur, pour un navire dont les caractéristiques techniques n'ont pas été modifiées, la demande de renouvellement doit uniquement être accompagnée de la preuve du paiement de la redevance et de la contribution forfaitaire aux frais liés à l'observateur.

3. Redevances et avances

- a) La redevance payée par les armateurs est fixée selon les modalités suivantes :
 - pour les deux premières années d'application, 55 EUR par tonne pêchée dans la zone de pêche du Cap-Vert;
 - pour les deux dernières années d'application, 65 EUR par tonne pêchée dans la zone de pêche du Cap-Vert.
- b) Les autorisations de pêche sont délivrées après versement auprès des autorités cap-verdiennes compétentes des redevances forfaitaires anticipées fixées comme suit:

Pour les thoniers senneurs:

- à 4 950 EUR par an pour les deux premières années d'application, soit l'équivalent de 55 EUR par tonne pour 90 tonnes;
- à 5 525 EUR par an pour les deux dernières années d'application, soit l'équivalent de 65 EUR par tonne pour 85 tonnes;

Pour les canneurs:

- à 495 EUR par an pour les deux premières années d'application, soit l'équivalent de 55 EUR par tonne pour 9 tonnes;

- à 585 EUR par an pour les deux dernières années d'application, soit l'équivalent de 65 EUR par tonne pour 9 tonnes;

Pour les palangriers de surface:

- à 3 190 EUR par an pour les deux premières années d'application, soit l'équivalent de 55 EUR par tonne pour 58 tonnes;
- à 3 250 EUR par an pour les deux dernières années d'application, soit l'équivalent de 65 EUR par tonne pour 50 tonnes.

- c) La redevance forfaitaire anticipée comprend toutes les taxes nationales et locales, à l'exception des taxes portuaires, des taxes de transbordement et des frais de prestation de service. Pour la première et la dernière année, la redevance forfaitaire anticipée et son équivalent en termes de tonnage par navire sont calculés prorata temporis, en fonction du nombre de mois couverts par la licence.

4. Liste provisoire des navires autorisés à pêcher

Dès réception des demandes d'autorisation de pêche, le Cap-Vert établit dans un délai maximum de trois jours calendrier, pour chaque catégorie de navires, la liste provisoire des navires demandeurs. Cette liste est immédiatement communiquée à l'autorité nationale chargée du contrôle des pêches et à l'Union.

L'Union transmet la liste provisoire à l'armateur ou à son agent. En cas de fermeture des bureaux de l'Union, le Cap-Vert peut délivrer la liste provisoire directement à l'armateur, ou à son agent, et en remet copie à l'Union.

5. Délivrance de l'autorisation de pêche

Le Cap-Vert délivre l'autorisation de pêche pour le thon et espèces associées ("atum e afins") à l'Union dans un délai de quinze jours ouvrables après réception du dossier de demande complet.

En cas de renouvellement d'une autorisation de pêche durant la période d'application du présent protocole, la nouvelle autorisation de pêche devra contenir une référence claire à l'autorisation de pêche initiale.

L'Union transmet l'autorisation de pêche à l'armateur ou à son agent. En cas de fermeture des bureaux de l'Union, le Cap-Vert peut délivrer l'autorisation de pêche directement à l'armateur, ou à son agent, et en remet copie à l'Union.

6. Liste des navires autorisés à pêcher

Dès la délivrance de l'autorisation de pêche, le Cap-Vert établit sans délai, pour chaque catégorie de navires, la liste définitive des navires autorisés à pêcher dans la zone du Cap-Vert. Cette liste est immédiatement communiquée à l'autorité nationale chargée du contrôle des pêches et à l'Union et remplace la liste provisoire visée au point 4.

7. Durée de validité de l'autorisation de pêche

Les autorisations de pêche ont une durée de validité d'un an et sont renouvelables.

Pour déterminer le début de la période de validité, on entend par période annuelle:

- i) lors de la première année d'application du protocole, la période comprise entre la date de son entrée en vigueur et le 31 décembre de la même année;
- ii) ensuite, chaque année calendaire complète;
- iii) lors de la dernière année d'application du protocole, la période comprise entre le 1er janvier et la date d'expiration du présent protocole.

8. Détention à bord de l'autorisation de pêche

L'autorisation de pêche doit être détenue à bord du navire en permanence.

Toutefois, les navires sont autorisés à pêcher dès leur inscription sur la liste provisoire visée au point 4. Ces navires doivent détenir la liste provisoire à bord en permanence jusqu'à la délivrance de leur autorisation de pêche.

9. Transfert de l'autorisation de pêche

L'autorisation de pêche est établie pour un navire déterminé et n'est pas transférable.

Toutefois, en cas de force majeure démontrée comme la perte ou l'immobilisation prolongée d'un navire pour cause d'avarie technique grave et sur demande de l'Union, l'autorisation de pêche est remplacée par une nouvelle autorisation, délivrée au nom d'un autre navire similaire au navire à remplacer.

Le transfert se fait par la remise de l'autorisation de pêche à remplacer par l'armateur ou son agent au Cap-Vert et par l'établissement dans les meilleurs délais par le Cap-Vert de l'autorisation de remplacement. L'autorisation de remplacement est délivrée dans les meilleurs délais à l'armateur, ou à son agent, au moment de la remise de l'autorisation à remplacer. L'autorisation de remplacement prend effet le jour de la remise de l'autorisation à remplacer.

Le Cap-Vert met à jour dans les meilleurs délais la liste des navires autorisés à pêcher. La nouvelle liste est immédiatement communiquée à l'autorité nationale chargée du contrôle des pêches et à l'Union.

10. Navires d'appui

Le Cap-Vert autorise les navires de pêche à se faire assister par des navires d'appui sous réserve de l'adoption par le Cap-Vert d'une législation réglementant l'activité de ces navires.

CHAPITRE III

Mesures techniques de conservation

Les mesures techniques applicables aux navires détenteurs d'une autorisation de pêche, relatives à la zone, aux engins de pêche et aux captures accessoires, sont définies pour chaque catégorie de pêche dans les fiches techniques à l'appendice 2.

Les navires respectent toutes les recommandations adoptées par la CICTA.

Conformément aux recommandations de la CICTA, les parties s'efforcent de réduire les niveaux de captures accidentelles de tortues, d'oiseaux de mer et d'autres espèces non-ciblées. Les navires de l'Union veillent à libérer ces captures accidentelles afin de maximiser les chances de survie de ces espèces.

CHAPITRE IV

Regime de déclaration des captures

1. Journal de pêche

Le capitaine d'un navire de l'Union qui pêche dans le cadre de l'accord tient un journal de pêche, dont le modèle pour chaque catégorie de pêche figure à l'appendice 4.

Le journal de pêche est rempli par le capitaine pour chaque jour de présence du navire dans la zone de pêche du Cap-Vert.

Le capitaine inscrit chaque jour dans le journal de pêche la quantité de chaque espèce, identifiée par son code alpha 3 de la FAO, capturée et détenue à bord, exprimée en kilogramme de poids vif ou, le cas échéant, en nombre d'individus. Pour chaque espèce principale, le capitaine mentionne également les captures nulles.

Le cas échéant, le capitaine inscrit également chaque jour dans le journal de pêche les quantités de chaque espèce rejetées en mer, exprimées en kilogramme de poids vif ou, le cas échéant, en nombre d'individus.

Le journal de pêche est rempli lisiblement, en lettres majuscules, et signé par le capitaine.

L'exactitude des données enregistrées dans le journal de pêche relève de la responsabilité du capitaine.

2. Déclaration des captures

Le capitaine déclare les captures du navire par la remise au Cap-Vert de ses journaux de pêche relatifs à la période de présence dans la zone de pêche du Cap-Vert.

Les journaux de pêche sont délivrés selon les modalités suivantes:

- i) en cas de passage dans un port du Cap-Vert, l'original de chaque journal de pêche est remis au représentant local du Cap-Vert, qui en accuse réception par écrit;
- ii) en cas de sortie de la zone de pêche du Cap-Vert sans passer préalablement par un port du Cap-Vert, l'original de chaque journal de pêche est envoyé dans un délai de quatorze jours après l'arrivée dans tout autre port, et en tout cas dans un délai de trente jours après la sortie de la zone du Cap-Vert:
 - a) par courrier envoyé au Cap-Vert;
 - b) par télécopie, sur le numéro communiqué par le Cap-Vert; ou
 - c) par courrier électronique.

Dès que le Cap-Vert est en mesure de recevoir les déclarations de captures par courrier électronique, le capitaine transmet les journaux de pêche au Cap-Vert à l'adresse électronique communiquée par le Cap-Vert. Le Cap-Vert accuse réception sans délai par retour de courrier électronique.

Pour les navires thoniers et palangriers de surface, le capitaine envoie également une copie de tous ses journaux de pêche à l'un des instituts scientifiques suivants:

- i) Institut de recherche pour le développement (IRD);
- ii) Instituto Español de Oceanografía (IEO);
- iii) Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA); ou
- iv) Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP).

Le retour du navire dans la zone du Cap-Vert, dans la période de validité de son autorisation de pêche, donne lieu à une nouvelle déclaration de captures.

En cas de non-respect des dispositions relatives à la déclaration des captures, le Cap-Vert peut suspendre l'autorisation de pêche du navire concerné jusqu'à obtention de la déclaration des captures manquantes et pénaliser l'armateur selon les dispositions prévues à cet effet par la législation nationale en vigueur. En cas de récidive, le Cap-Vert peut refuser le renouvellement de l'autorisation de pêche. Le Cap-Vert informe sans délai l'Union de toute sanction appliquée dans ce contexte.

3. Transition vers un système électronique

Les deux parties conviennent de mettre en place un journal de pêche électronique et un système de déclaration électronique de l'ensemble des données relatives aux captures (ERS), conformément aux lignes directrices qui figurent à l'appendice 6. Les parties détermineront ensemble les modalités de la mise en œuvre de ce système avec l'objectif de le rendre opérationnel à partir du 1er septembre 2015.

4. Décompte des redevances pour les navires thoniers et palangriers de surface

Jusqu'à la mise en œuvre du système électronique prévu au point 3, les États membres communiquent à la Commission européenne, au plus tard le 15 juin de chaque année, les tonnages de captures relatifs à l'année écoulée, tels qu'ils sont confirmés par les instituts scientifiques visés au point 2. L'Union établit pour chaque navire thonier et palangrier de surface, sur la base de ces déclarations de captures, un décompte final des redevances dues par le navire au titre de sa campagne annuelle de l'année calendaire précédente. L'Union communique ce décompte final au Cap-Vert et à l'armateur via les États membres avant le 31 juillet de l'année en cours.

À partir de la date de mise en œuvre effective du système électronique prévu au point 3, l'Union établit pour chaque thonier canneur, thonier senneur et palangrier

de surface, sur la base des livres de bord archivés dans le centre de contrôle des pêches (Fisheries Monitoring Center – FMC) de l'État du pavillon, un décompte final des redevances dues par le navire au titre de sa campagne annuelle de l'année civile précédente. L'Union communique ce décompte final au Cap-Vert et à l'armateur avant le 31 mars de l'année en cours.

Dans les deux cas et dans un délai de trente jours après la date de transmission, le Cap-Vert peut contester le décompte final, sur la base d'éléments justificatifs. En cas de désaccord, les parties se concertent au sein de la commission mixte. Si le Cap-Vert ne présente pas d'objection dans le délai de trente jours, le décompte final est considéré comme adopté.

Si le décompte final est supérieur à la redevance forfaitaire anticipée versée pour l'obtention de l'autorisation de pêche, l'armateur verse le solde au Cap-Vert, au plus tard le 30 septembre de l'année en cours. Si le décompte final est inférieur à la redevance forfaitaire anticipée, la somme résiduelle n'est pas récupérable pour l'armateur.

CHAPITRE V

Débarquements et transbordements

1. Notification

Le capitaine d'un navire de l'Union qui désire débarquer dans un port du Cap-Vert, ou transborder des captures effectuées dans la zone du Cap-Vert, doit notifier au Cap-Vert, au moins vingt-quatre heures avant le débarquement ou le transbordement:

- a) le nom du navire de pêche qui doit débarquer ou transborder;
- b) le port de débarquement ou de transbordement;
- c) la date et l'heure prévues pour le débarquement ou le transbordement;
- d) la quantité (exprimée en kilogramme de poids vif ou, le cas échéant, en nombre d'individus) de chaque espèce à débarquer ou à transborder (identifiée par son code alpha 3 de la FAO);
- e) en cas de transbordement, le nom du navire récepteur;
- f) le certificat sanitaire du navire récepteur.

L'opération de transbordement doit se faire dans les eaux d'un port du Cap-Vert autorisé à cet effet. Le transbordement en mer est interdit.

Le non-respect de ces dispositions entraîne l'application des sanctions prévues à cet effet par la législation du Cap-Vert.

2. Encouragement aux débarquements

Afin de contribuer au développement du secteur de la pêche au Cap-Vert et de renforcer les retombées économiques et sociales de l'accord, notamment dans le domaine de la transformation et de la valorisation des produits de pêche, les deux parties se concertent afin d'élaborer une stratégie ayant pour objectif d'accroître les débarquements de la flotte de l'Union.

Les armateurs qui pêchent du thon s'efforcent de débarquer une partie des captures réalisées dans les eaux du Cap-Vert. Les captures débarquées pourront être vendues aux entreprises locales à un prix défini sur la base d'une négociation entre opérateurs.

La mise en œuvre de la stratégie destinée à accroître les débarquements ainsi que l'opérationnalisation effective des infrastructures portuaires et de transformation feront l'objet d'un suivi régulier par la Commission mixte après consultation des acteurs concernés.

Les navires de l'Union détenteurs d'une autorisation de pêche conformément au présent protocole qui débarquent des captures de thon dans un port du Cap-Vert bénéficient d'une réduction sur la redevance de 10 EUR par tonne débarquée. Une réduction supplémentaire de 10 EUR par tonne est accordée dans le cas d'une vente des produits de la pêche à une usine de transformation du Cap-Vert. Ce mécanisme s'applique jusqu'à hauteur de 50% maximum du décompte final des captures.

Les documents attestant du débarquement et/ou de la vente sont transmis à la Direction Générale de Pêches. Après approbation, les armateurs concernés sont informés via l'Union des montants qui leur seront restitués. Ces montants seront déduits des redevances dues lors des demandes de licences suivantes.

CHAPITRE VI

Contrôle

1. Entrée et sortie de zone

Toute entrée ou sortie de la zone de pêche du Cap-Vert d'un navire de l'Union détenteur d'une autorisation de pêche doit être notifiée au Cap-Vert dans un délai de six heures avant l'entrée ou la sortie.

En notifiant son entrée ou sa sortie, le navire communique en particulier:

- i) la date, l'heure et le point de passage prévus;
- ii) la quantité de chaque espèce détenue à bord, identifiée par son code alpha 3 de la FAO et exprimée en kilogramme de poids vif ou, le cas échéant, en nombre d'individus;
- iii) la présentation des produits.

La notification est effectuée en priorité par courrier électronique, ou, à défaut, par télécopie ou par radio, à une adresse électronique, un numéro d'appel ou une fréquence communiqués par le Cap-Vert. Le Cap-Vert notifie sans délai aux navires concernés et à l'Union toute modification de l'adresse électronique, du numéro d'appel ou de la fréquence d'envoi.

Tout navire surpris en activité de pêche dans la zone du Cap-Vert sans avoir au préalable notifié sa présence est considéré comme un navire qui pêche sans autorisation.

2. Inspection en mer

L'inspection en mer dans la zone du Cap-Vert des navires de l'Union détenteurs d'une autorisation de pêche sera effectuée par des navires et des inspecteurs du Cap-

Vert clairement identifiables comme étant assignés au contrôle des pêches.

Avant de monter à bord, les inspecteurs du Cap-Vert préviennent le navire de l'Union de leur décision d'effectuer une inspection. L'inspection sera conduite par un maximum de deux inspecteurs, qui devront démontrer leurs identité et qualification en tant qu'inspecteur avant d'effectuer l'inspection.

Les inspecteurs du Cap-Vert ne resteront à bord du navire de l'Union que le temps nécessaire pour effectuer les tâches liées à l'inspection. Ils conduiront l'inspection de manière à minimiser l'impact pour le navire, son activité de pêche et la cargaison.

Le Cap-Vert peut autoriser l'Union à participer à l'inspection en mer en tant qu'observateur.

Le capitaine du navire de l'Union facilite la montée à bord et le travail des inspecteurs du Cap-Vert.

À la fin de chaque inspection, les inspecteurs du Cap-Vert établissent un rapport d'inspection. Le capitaine du navire de l'Union a le droit d'introduire ses commentaires dans le rapport d'inspection. Le rapport d'inspection est signé par l'inspecteur qui rédige le rapport et par le capitaine du navire de l'Union.

Les inspecteurs du Cap-Vert remettent une copie du rapport d'inspection au capitaine du navire de l'Union avant de quitter le navire. Le Cap-Vert communique une copie du rapport d'inspection à l'Union dans un délai de huit jours après l'inspection.

3. Inspection au port

L'inspection au port des navires de l'Union qui débarquent ou transbordent, dans les eaux d'un port du Cap-Vert, des captures effectuées dans la zone du Cap-Vert sera effectuée par des inspecteurs du Cap-Vert clairement identifiables comme étant assignés au contrôle des pêches.

L'inspection sera conduite par un maximum de deux inspecteurs, qui devront démontrer leurs identité et qualification en tant qu'inspecteur avant d'effectuer l'inspection. Les inspecteurs du Cap-Vert ne resteront à bord du navire de l'Union que le temps nécessaire pour effectuer les tâches liées à l'inspection et conduiront l'inspection de manière à minimiser l'impact pour le navire, l'opération de débarquement ou de transbordement et la cargaison.

Le Cap-Vert peut autoriser l'Union à participer à l'inspection au port en tant qu'observateur.

Le capitaine du navire de l'Union facilite le travail des inspecteurs du Cap-Vert.

À la fin de chaque inspection, l'inspecteur du Cap-Vert établit un rapport d'inspection. Le capitaine du navire de l'Union a le droit d'introduire ses commentaires dans le rapport d'inspection. Le rapport d'inspection est signé par l'inspecteur qui rédige le rapport et par le capitaine du navire de l'Union.

L'inspecteur du Cap-Vert remet une copie du rapport d'inspection au capitaine du navire de l'Union dès la fin de l'inspection. Le Cap-Vert communique une copie du rapport d'inspection à l'Union dans un délai de huit jours après l'inspection.

CHAPITRE VII

Système de suivi par satellite (VMS)

1. Messages de position des navires – système VMS

Lorsqu'ils sont dans la zone du Cap-Vert, les navires de l'Union détenteurs d'une autorisation de pêche doivent être équipés d'un système de suivi par satellite (Vessel Monitoring System – VMS) qui assure la communication automatique et continue de leur position, toutes les heures, au FMC de leur État de pavillon.

Chaque message de position doit contenir:

- a) l'identification du navire;
- b) la position géographique la plus récente du navire (longitude, latitude) avec une marge d'erreur inférieure à 500 mètres et un intervalle de confiance de 99 %;
- c) la date et l'heure d'enregistrement de la position;
- d) la vitesse et le cap du navire;
- e) être configuré selon le format figurant à l'appendice 5.

La première position enregistrée après l'entrée dans la zone du Cap-Vert sera identifiée par le code "ENT". Toutes les positions subséquentes seront identifiées par le code "POS", à l'exception de la première position enregistrée après la sortie de la zone du Cap-Vert, qui sera identifiée par le code "EXI".

Le FMC de l'État de pavillon assure le traitement automatique et, le cas échéant, la transmission électronique des messages de position. Les messages de position devront être enregistrés de manière sécurisée et sauvegardés pendant une période de trois ans.

2. Transmission par le navire en cas de panne du système VMS

Le capitaine devra s'assurer à tout moment que le système VMS de son navire est pleinement opérationnel et que les messages de position sont correctement transmis au FMC de l'État de pavillon.

En cas de panne, le système VMS du navire sera réparé ou remplacé dans un délai d'un mois. Après ce délai, le navire ne sera plus autorisé à pêcher dans la zone du Cap-Vert.

Les navires qui pêchent dans la zone du Cap-Vert avec un système VMS défectueux devront communiquer leurs messages de position par courrier électronique, par radio ou par télécopie au FMC de l'État de pavillon, au moins toutes les quatre heures, en donnant toutes les informations obligatoires.

3. Communication sécurisée des messages de position au Cap-Vert

Le FMC de l'État de pavillon transmet automatiquement les messages de position des navires concernés au FMC du Cap-Vert. Les FMC de l'État de pavillon et du Cap-Vert s'échangent leurs adresses électroniques de contact et s'informent sans délai de toute modification de ces adresses.

La transmission des messages de position entre les FMC de l'État de pavillon et du Cap-Vert est faite par voie électronique selon un système de communication sécurisé.

Le FMC du Cap-Vert informe sans délai le FMC de l'État de pavillon et l'Union de toute interruption dans la réception des messages de position consécutifs d'un navire détenteur d'une autorisation de pêche, alors que le navire concerné n'a pas notifié sa sortie de zone.

4. Dysfonctionnement du système de communication

Le Cap-Vert s'assure de la compatibilité de son équipement électronique avec celui de FMC de l'État de pavillon et informe sans délai l'Union de tout dysfonctionnement dans la communication et la réception des messages de position, en vue d'une solution technique dans les plus brefs délais. La commission mixte sera saisie de tout litige éventuel.

Le capitaine sera considéré comme responsable de toute manipulation avérée du système VMS du navire visant à perturber son fonctionnement ou à falsifier les messages de position. Toute infraction sera soumise aux sanctions prévues par la législation du Cap-Vert en vigueur.

5. Révision de la fréquence des messages de position

Sur la base d'éléments fondés qui tendent à prouver une infraction, le Cap-Vert peut demander au FMC de l'État de pavillon, avec copie à l'Union, de réduire l'intervalle d'envoi des messages de position d'un navire à trente minutes pour une période d'enquête déterminée. Ces éléments de preuve doivent être transmis par le Cap-Vert au FMC de l'État de pavillon et à l'Union. Le FMC de l'État de pavillon envoie sans délai au Cap-Vert les messages de position selon la nouvelle fréquence.

À la fin de la période d'enquête déterminée, le Cap-Vert informe le FMC de l'État de pavillon et l'Union du suivi éventuel.

CHAPITRE VIII

Infractions

1. Traitement des infractions

Toute infraction commise par un navire de l'Union détenteur d'une autorisation de pêche conformément à la présente annexe doit être mentionnée dans un rapport d'inspection.

La signature du rapport d'inspection par le capitaine ne préjuge pas le droit de défense de l'armateur à l'encontre de l'infraction dénoncée.

2. Arraisonnement d'un navire – réunion d'information

Si la législation du Cap-Vert en vigueur le prévoit pour l'infraction dénoncée, tout navire de l'Union en infraction peut être contraint d'arrêter son activité de pêche et, lorsque le navire est en mer, de rentrer dans un port du Cap-Vert.

Le Cap-Vert notifie à l'Union, dans un délai maximal d'un jour ouvrable, tout arraisionnement d'un navire de l'Union détenteur d'une autorisation de pêche. Cette notification est accompagnée des éléments motivant l'arraisonnement.

Avant toute prise de mesure à l'encontre du navire, du capitaine, de l'équipage ou de la cargaison, à l'exception des mesures destinées à la conservation des preuves, le Cap-Vert organise à la demande de l'Union, dans le délai d'un jour ouvrable après la notification de l'arraisonnement du navire, une réunion d'information pour clarifier les faits qui ont conduit à l'arrêt du navire et exposer les suites éventuelles. Un représentant de l'État de pavillon du navire peut assister à cette réunion d'information.

3. Sanction de l'infraction – procédure transactionnelle

La sanction de l'infraction dénoncée est fixée par le Cap-Vert selon les dispositions de la législation nationale en vigueur.

Lorsque le règlement de l'infraction implique une procédure judiciaire, avant le lancement de celle-ci, et pour autant que l'infraction ne comporte pas d'acte criminel, une procédure transactionnelle est engagée entre le Cap-Vert et l'Union pour déterminer les termes et le niveau de la sanction. Un représentant de l'État de pavillon du navire peut participer à cette procédure transactionnelle. La procédure transactionnelle se termine au plus tard trois jours après la notification de l'arrêt du navire.

4. Procédure judiciaire – caution bancaire

Si la procédure transactionnelle échoue et que l'infraction est portée devant l'instance judiciaire compétente, l'armateur du navire en infraction dépose une caution bancaire auprès d'une banque désignée par le Cap-Vert et dont le montant, fixé par le Cap-Vert, couvre les coûts liés à l'arrêt du navire, l'amende estimée et les éventuelles indemnités compensatoires. La caution bancaire reste bloquée jusqu'à l'aboutissement de la procédure judiciaire.

La caution bancaire est débloquée et rendue à l'armateur sans délai après le prononcé du jugement:

- a) intégralement, si aucune sanction n'est prononcée;
- b) à concurrence du solde restant, si la sanction conduit à une amende inférieure au niveau de la caution bancaire.

Le Cap-Vert informe l'Union des résultats de la procédure judiciaire dans un délai de huit jours après le prononcé du jugement.

5. Libération du navire et de l'équipage

Le navire et son équipage sont autorisés à quitter le port dès le règlement de la sanction issue de la procédure transactionnelle, ou dès le dépôt de la caution bancaire.

CHAPITRE IX

Embarquement de marins

1. Nombre de marins à embarquer

Pendant leur campagne de pêche dans la zone du Cap-Vert, les navires de l'Union embarquent des marins cap-verdiens dans les limites suivantes:

- a) la flotte des thoniers senneurs embarque au moins six marins;
- b) la flotte des thoniers canneurs embarque au moins deux marins;
- c) la flotte des palangriers de surface embarque au moins cinq marins.

Les armateurs des navires de l'Union s'efforcent d'embarquer des marins cap-verdiens supplémentaires.

2. Libre choix des marins

Le Cap-Vert tient une liste des marins cap-verdiens qualifiés pour être embarqués sur les navires de l'Union.

L'armateur, ou son agent, choisit librement sur cette liste les marins cap-verdiens à embarquer et notifie au Cap-Vert leur inscription dans le rôle d'équipage.

3. Contrats des marins

Pour les marins cap-verdiens, le contrat d'emploi est établi par l'armateur ou son agent et le marin, éventuellement représenté par son syndicat. Il est visé par l'autorité maritime du Cap-Vert. Il stipule notamment la date et le port d'embarquement.

Le contrat garantit au marin le bénéfice du régime de sécurité sociale qui lui est applicable au Cap-Vert. Il comprend une assurance décès, maladie et accident.

Une copie du contrat est remise aux signataires.

Les droits fondamentaux au travail édictés par la déclaration de l'Organisation internationale du travail (OIT) sont reconnus aux marins cap-verdiens. Il s'agit en particulier de la liberté d'association, de la reconnaissance effective du droit à la négociation collective et de l'élimination de la discrimination en matière d'emploi et de profession.

4. Salaire des marins

Le salaire des marins cap-verdiens est à la charge de l'armateur. Il est fixé avant la délivrance de l'autorisation de pêche et d'un commun accord entre l'armateur ou son agent et le Cap-Vert.

Le salaire ne peut être inférieur à celui des équipages des navires nationaux ni aux normes de l'OIT.

5. Obligations du marin

Le marin doit se présenter au capitaine du navire qui lui a été désigné la veille de la date d'embarquement annoncée dans son contrat. Le capitaine informe le marin de la date et de l'heure d'embarquement. Si le marin se désiste ou ne se présente pas à la date et à l'heure prévues pour son embarquement, le contrat de ce marin sera considéré comme caduc et l'armateur sera automatiquement déchargé de son obligation de l'embarquer. Dans ce cas, l'armateur ne sera soumis à aucune pénalité financière ou à aucun paiement compensatoire.

6. Non-embarquement de marins cap-verdiens

Les armateurs des navires qui n'embarquent pas de marins cap-verdiens verseront, avant le 30 septembre de l'année en cours, pour chaque marin en deçà du nombre fixé au début du présent chapitre, une somme forfaitaire de 20 EUR par jour de présence de leurs navires dans la zone du Cap-Vert.

CHAPITRE X

Observateurs du Cap-Vert

1. Observation des activités de pêche

Les navires détenteurs d'une autorisation de pêche sont soumis à un régime d'observation de leurs activités de pêche dans le cadre de l'accord.

Ce régime d'observation se conforme aux dispositions prévues par les recommandations adoptées par la CICTA.

2. Navires et observateurs désignés

Le Cap-Vert désigne les navires de l'Union qui doivent embarquer un observateur ainsi que l'observateur qui lui est assigné au plus tard quinze jours avant la date prévue pour l'embarquement de l'observateur.

Au moment de la délivrance de l'autorisation de pêche, le Cap-Vert informe l'Union et l'armateur, ou son agent, des navires et des observateurs désignés, ainsi que du temps de présence de l'observateur à bord de chaque navire. Le Cap-Vert informe sans délai l'Union et l'armateur, ou son agent, de toute modification des navires et observateurs désignés.

Le Cap-Vert s'efforcera de ne pas désigner d'observateurs pour les navires qui ont déjà un observateur à bord ou qui sont déjà sous l'obligation formelle d'embarquer un observateur pendant la campagne de pêche concernée, dans le cadre de leurs activités dans d'autres zones de pêche que celles du Cap-Vert.

Le temps de présence de l'observateur à bord du navire ne peut dépasser le délai nécessaire pour effectuer ses tâches.

3. Contribution financière forfaitaire

Au moment du paiement de la redevance, l'armateur verse au Cap-Vert, pour chaque navire, un montant forfaitaire de 200 EUR par an.

4. Salaire de l'observateur

Le salaire et les charges sociales de l'observateur sont à la charge du Cap-Vert.

5. Conditions d'embarquement

Les conditions d'embarquement de l'observateur, en particulier le temps de présence à bord, sont définies d'un commun accord entre l'armateur, ou son agent, et le Cap-Vert.

L'observateur est traité à bord comme un officier. Toutefois, l'hébergement à bord de l'observateur tient compte de la structure technique du navire.

Les frais d'hébergement et de nourriture à bord du navire sont à la charge de l'armateur.

Le capitaine prend toutes les dispositions qui relèvent de sa responsabilité pour assurer la sécurité physique et morale de l'observateur.

L'observateur dispose de toutes les facilités nécessaires à l'exercice de ses tâches. Il a accès aux moyens de communication, aux documents relatifs aux activités de pêche du navire, en particulier au journal de pêche et au livre de navigation, ainsi qu'aux parties du navire directement liées à ses tâches.

6. Obligation de l'observateur

Pendant toute la durée de sa présence à bord, l'observateur:

- a) prend toutes les dispositions appropriées pour ne pas interrompre ou entraver les opérations de pêche;
- b) respecte les biens et équipements qui se trouvent à bord;
- c) respecte la confidentialité de tout document appartenant au navire.

7. Embarquement et débarquement de l'observateur

L'observateur est embarqué dans un port choisi par l'armateur.

L'armateur ou son représentant communique au Cap-Vert, avec un préavis de dix jours avant l'embarquement, la date, l'heure et le port d'embarquement de l'observateur. Si l'observateur est embarqué dans un pays étranger, ses frais de voyage pour rejoindre le port d'embarquement sont à la charge de l'armateur.

Si l'observateur ne se présente pas à l'embarquement dans les douze heures qui suivent la date et l'heure prévues, l'armateur est automatiquement déchargé de son obligation d'embarquer cet observateur. Il est libre de quitter le port et d'entamer ses opérations de pêche.

Lorsque l'observateur n'est pas débarqué dans un port du Cap-Vert, l'armateur assure à ses frais le rapatriement de l'observateur au Cap-Vert dans les meilleurs délais.

8. Tâches de l'observateur

L'observateur accomplit les tâches suivantes:

- a) observer l'activité de pêche du navire;
- b) vérifier la position du navire durant ses opérations de pêche;
- c) procéder à un échantillonnage biologique dans le cadre d'un programme scientifique;
- d) faire le relevé des engins de pêche utilisés;
- e) vérifier les données des captures effectuées dans la zone du Cap-Vert reportées dans le journal de bord;
- f) vérifier les pourcentages des captures accessoires et estimer les captures rejetées;
- g) communiquer ses observations par radio, télécopie ou courrier électronique, au moins une fois par semaine lorsque le navire opère dans la zone du Cap-Vert, y compris le volume à bord des captures principales et accessoires.

9. Rapport de l'observateur

Avant de quitter le navire, l'observateur présente un rapport de ses observations au capitaine du navire. Le capitaine du navire a le droit d'introduire ses commentaires dans le rapport de l'observateur. Le rapport est signé par l'observateur et par le capitaine. Le capitaine reçoit une copie du rapport de l'observateur.

L'observateur remet son rapport au Cap-Vert, qui en transmet une copie à l'Union dans un délai de huit jours après le débarquement de l'observateur.

CHAPITRE XI

Responsabilité de l'opérateur

1. L'opérateur veille à ce que ses navires soient en bon état de navigabilité et contiennent l'équipement de sécurité et de survie adéquat pour chaque passager et membre de l'équipage.

2. L'opérateur dispose d'une couverture d'assurance appropriée et complète sur son navire par un assureur internationalement reconnu.

3. Dans l'éventualité où un navire de l'Union est impliqué dans un accident ou un incident maritime au Cap-Vert, entraînant une pollution et des dommages de n'importe quel type pour l'environnement, le navire et l'opérateur le notifient immédiatement aux autorités cap-verdiennes. Si les dommages constatés sont le fait du navire de l'opérateur, ce dernier assume sa responsabilité dans le cadre des dispositions et procédures nationales et internationales applicables.

APPENDICES DE L'ANNEXE

Appendice 1 – ZEE du Cap-Vert

Appendice 2 – mesures techniques de conservation

Appendice 3 – formulaire de demande d'autorisation de pêche

Appendice 4 – journal de pêche

Appendice 5 – communication des messages VMS au Cap-Vert

Appendice 6 – lignes directrices pour l'encadrement et la mise en œuvre du système électronique de communication de données relatives aux activités de pêche (Système ERS)

Appendice 1**ZEE du Cap Vert**

La ZEE du Cap-Vert s'étend jusqu'à 200 miles nautiques à partir des lignes de base suivantes:

Points	Latitude Nord	Longitude Ouest	Ile
A.	14°48'43.17"	24°43'48.85"	I. Brava
C-P1 a Rainha	14°49'59.10"	24°45'33.11"	-
C-P1 a Faja	14°51'52.19"	24°45'09.19"	-
D-P1 Vermelharía	16°29'10.25"	24°19'55.87"	S. Nicolau
E.	16°36'37.32"	24°36'13.93"	Ilhéu Raso
F-P1 a da Peça	16°54'25.10"	25°18'11.00"	Santo Antão
F.	16°54'40.00"	25°18'32.00"	-
G-P1 a Camarin	16°55'32.98"	25°19'10.76"	-
H-P1 a Preta	17°02'28.66"	25°21'51.67"	-
I-P1 A Mangrade	17°03'21.06"	25°21'54.44"	-
J-P1 a Portinha	17°05'33.10"	25°20'29.91"	-
K-P1 a do Sol	17°12'25.21"	25°05'56.15"	-
L-P1 a Sinagoga	17°10'41.58"	25°01'38.24"	-
M-Pta Espechim	16°40'51.64"	24°20'38.79"	S. Nicolau
N-Pta Norte	16°51'21.13"	22°55'40.74"	Sal
O-Pta Casaca	16°50'01.69"	22°53'50.14"	-
P-Ilhéu Cascalho	16°11'31.04"	22°40'52.44"	Boa Vista
P1-Ilhéu Baluarte	16°09'05.00"	22°39'45.00"	-
Q-Pta Roque	16°05'09.83"	22°40'26.06"	-
R-Pta Flamengas	15°10'03.89"	23°05'47.90"	Maio
S.	15°09'02.21"	23°06'24.98"	Santiago
T.	14°54'10.78"	23°29'36.09"	-
U-D. Maria Pia	14°53'50.00"	23°30'54.50"	I. de Fogo
V-Pta Pesqueiro	14°48'52.32"	24°22'43.30"	I. Brava
X-Pta Nho Martinho	14°48'25.59	24°42'34.92"	-
Y=A	14°48'43.17"	24°43'48.85"	

Conformément au traité signé le 17 février 1993 entre la République du Cap-Vert et la République du Sénégal, la frontière maritime avec le Sénégal est délimitée par les points suivants:

Points	Latitude nord	Longitude ouest
A	13° 39' 00"	20° 04' 25"
B	14° 51' 00"	20° 04' 25"
C	14° 55' 00"	20° 00' 00"
D	15° 10' 00"	19° 51' 30"
E	15° 25' 00"	19° 44' 50"
F	15° 40' 00"	19° 38' 30"
G	15° 55' 00"	19° 35' 40"
H	16° 04' 05"	19° 33' 30"

Conformément au traité signé le 19 septembre 2003 entre la République du Cap Vert et la République Islamique de Mauritanie, la frontière maritime entre les deux pays est délimitée par les points suivants:

Points	Latitude nord	Longitude ouest
H	16° 04.0'	019° 33.5'
I	16° 17.0'	019° 32.5'
J	16° 28.5'	019° 32.5'
K	16° 38.0'	019° 33.2'
L	17° 00.0'	019° 32.1'
M	17° 06.0'	019° 36.8'
N	17° 26.8'	019° 37.9'
O	17° 31.9'	019° 38.0'
P	17° 44.1'	019° 38.0'
Q	17° 53.3'	019° 38.0'
R	18° 02.5'	019° 42.1'
S	18° 07.8'	019° 44.2'
T	18° 13.4'	019° 47.0'
U	18° 18.8'	019° 49.0'
V	18° 24.0'	019° 51.5'
X	18° 28.8'	019° 53.8'
Y	18° 34.9'	019° 56.0'
Z	18° 44.2'	020° 00.0'

Appendice 2

Mesures techniques de conservation

1. Mesures applicables à l'ensemble des catégories:

Espèces interdites:

En conformité avec la Convention sur les Espèces Migratrices et avec les résolutions de la CICTA, la pêche de la mante géante (*Manta birostris*), du requin pélerin (*Cetorhinus maximus*), du requin blanc (*Carcharodon*

carcharias), du requin renard à gros yeux (*Alopias superciliosus*), des requins marteaux de la famille Sphyrnidae (sauf le requin marteau tiburo), du requin à ailerons blancs (*Carcharhinus longimanus*) et du requin soyeux (*Carcharhinus falciformis*) est interdite.

En conformité avec la législation nationale du Cap-Vert, la pêche du requin baleine (*Rhincondon typus*) est interdite.

Interdiction d'enlever les nageoires de requin:

Il est interdit d'enlever les nageoires de requin à bord des navires et de conserver à bord, de transborder ou de débarquer des nageoires de requin. Sans préjudice de ce qui précède, afin de faciliter le stockage à bord, les nageoires de requin peuvent être partiellement tranchées et repliées contre la carcasse, mais elles ne sont pas enlevées de la carcasse avant d'être débarquées.

Interdiction des transbordements en mer:

Le transbordement en mer est interdit. L'opération de transbordement doit se faire dans les eaux d'un port du Cap-Vert autorisé à cet effet.

2. Mesures spécifiques

FICHE 1: THONIERS CANNEURS

(1) Zone de pêche: Au-delà des 12 milles marins à partir de la ligne de base

(2) Engin autorisé: Cannes

(3) Espèces cibles: Albacore (*Thunnus albacares*), Thon obèse (*Thunnus obesus*), Listao (*Katsuwonus pelamis*)

Captures accessoires: Respect des recommandations de la CICTA et de la FAO.

FICHE 2: THONIERS SENNEURS

(1) Zone de pêche: Au-delà des 18 milles marins à partir de la ligne de base, compte tenu du caractère archipélagique de la zone de pêche du Cap-Vert.

(2) Engin autorisé: Senne

(3) Espèces cibles: Albacore (*Thunnus albacares*), Thon obèse (*Thunnus obesus*), Listao (*Katsuwonus pelamis*)

Captures accessoires: Respect des recommandations de la CICTA et de la FAO.

FICHE 3: PALANGRIERS DE SURFACE

(1) Zone de pêche: Au-delà des 18 milles marins à partir de la ligne de base.

(2) Engin autorisé: Palangre de surface

(3) Espèces cibles: Espadon (*Xiphias gladius*), Requin peau bleu (*Prionace glauca*), Albacore (*Thunnus albacares*), Thon obèse (*Thunnus obesus*)

Captures accessoires: Respect des recommandations de la CICTA et de la FAO.

3. Actualisation

Les deux parties se consultent au sein de la commission mixte pour actualiser ces mesures techniques de conservation sur la base de recommandations scientifiques.

Appendice 3**Formulaire de demande d'autorisation de pêche**

ACCORD DE PÊCHE CAP-VERT-UNION EUROPEENNE

I - DEMANDEUR

1. Nom du demandeur:
2. Nom de l'organisation de producteurs (OP), ou de l'armateur:
3. Adresse de l'OP ou de l'armateur:
4. N° de tél.....Télécopieur :Courrier électronique:
5. Nom du capitaine: Nationalité:Courrier électronique:
6. Nom et adresse de l'agent local :

II - IDENTIFICATION DU NAVIRE

7. Nom du navire:
8. État du pavillon: Port d'immatriculation:.....
9. Marquage extérieur: MMSI : N° OMI :
10. Date d'immatriculation du pavillon actuel (JJ/MM/AAAA) :/...../.....
Pavillon précédent (le cas échéant):.....
11. Lieu de construction: Date (JJ/MM/AAAA)/...../.....
12. Fréquence d'appel radio: HF: VHF:.....
13. Numéro de téléphone satellite: IRCS:.....

III - DONNÉES TECHNIQUES DU NAVIRE

14. Longueur hors tout du navire (mètres): Largeur hors tout (mètres):
Tonnage (exprimé en GT Londres):
15. Type de moteur:..... Puissance du moteur (en KW):
16. Nombre de membres d'équipage:
17. Mode de conservation à bord: Glace Réfrigération Mixte Congélation
18. Capacité de transformation par jour (24h) en tonnes:
Nombre de cales à poisson:
- Capacité totale des cales à poisson (en m³):
19. VMS. Coordonnées du dispositif de localisation automatique:
Constructeur: Modèle: Numéro de série:
Version du logiciel: Opérateur satellite (MCSP):

IV - ACTIVITÉ DE PÊCHE

20. Engin de pêche autorisé: senne coulissante palangres cannes
21. Lieu de débarquement des captures :.....
22. Licence demandée pour la période du (JJ/MM/AAAA): / / au/ /

Je soussigné (e), certifie que les informations fournies dans ce formulaire sont sincères et exactes et données de bonne foi.

Fait à _____, le / /

Signature du demandeur: _____

Appendice 5**Communication des messages VMS au Cap Vert****RAPPORT DE POSITION**

Donnée	Code	Obligatoire/ Facultatif	Observations
Début de l'enregistrement	SR	O	Donnée relative au système – indique le début de l'enregistrement
Destinataire	AD	O	Donnée relative au message – destinataire. Code ISO Alpha 3 du pays
Expéditeur	FS	O	Donnée relative au message – expéditeur. Code ISO Alpha 3 du pays
Type de message	TM	O	Donnée relative au message - Type de message "POS"
Indicatif d'appel radio	RC	O	Donnée relative au navire – indicatif international d'appel radio du navire
Numéro de référence interne à la partie contractante	IR	F	Donnée relative au navire – numéro unique de la partie contractante (code ISO-3 de l'État du pavillon suivi d'un numéro)
Numéro d'immatriculation externe	XR	F	Donnée relative au navire – numéro figurant sur le flanc du navire
Etat du pavillon	FS	F	Donnée relative à l'état du pavillon
Latitude	LA	O	Donnée relative à la position du navire – position en degrés et minutes N/S DDMM (WGS -84)
Longitude	LO	O	Donnée relative à la position du navire – position en degrés et minutes E/W DDDMM (WGS-84)
Date	DA	O	Donnée relative à la position du navire – date d'enregistrement de la position TUC (AAAAMMJJ)
Heure	TI	O	Donnée relative à la position du navire – heure d'enregistrement de la position TUC (HHMM)
Fin de l'enregistrement	ER	O	Donnée relative au système - indique la fin de l'enregistrement

Jeu de caractères: ISO 8859.1

Une transmission de données est structurée de la manière suivante:

- une double barre oblique (//) et le code "SR" marquent le début de la transmission,
- une double barre oblique (//) et un code marquent le début d'un élément de donnée,
- une simple barre oblique (/) marque la séparation entre le code et la donnée,
- les couples de données sont séparés par un espace;
- le code "ER" et une double barre oblique (//) à la fin marquent la fin de l'enregistrement.

Les données facultatives doivent être insérées entre le début et la fin de l'enregistrement.

Appendice 6

Lignes directrices pour l'encadrement et la mise en œuvre du système électronique de communication de données relatives aux activités de pêche (Système ERS)

DISPOSITIONS GÉNÉRALES

1. Tout navire de pêche de l'Union doit être équipé d'un système électronique (ci-après dénommé "système ERS") capable d'enregistrer et de transmettre des données relatives à l'activité de pêche du navire (ci-après dénommées "données ERS"), lorsque ce navire opère dans la zone de pêche du Cap-Vert.

2. Un navire de l'Union qui n'est pas équipé d'un système ERS, ou dont le système ERS n'est pas fonctionnel, n'est pas autorisé à entrer dans la zone de pêche du Cap-Vert pour y mener des activités de pêche.

3. Les données ERS sont transmises conformément aux présentes lignes directrices au Centre de surveillance des Pêches (ci-après dénommé "FMC") de l'État de pavillon, qui en assure la mise à disposition automatique pour le FMC du Cap-Vert.

4. L'État de pavillon et le Cap-Vert s'assurent que leurs FMC sont équipés du matériel informatique et des logiciels nécessaires à la transmission automatique des données ERS dans le format XML disponible à l'adresse [http://ec.europa.eu/cfp/control/codes/index_en.htm], et disposent d'une procédure de sauvegarde capable d'enregistrer et de stocker les données ERS sous une forme lisible par ordinateur pendant une période d'au moins trois ans.

5. Toute modification ou mise à jour du format visé au point 3 sera identifiée et datée, et devra être opérationnelle six mois après sa mise en application.

6. La transmission des données ERS doit utiliser les moyens électroniques de communication gérés par la Commission européenne au nom de l'Union, identifiées comme DEH (Data Exchange Highway).

7. L'État de pavillon et le Cap-Vert désignent chacun un correspondant ERS qui servira de point de contact.

- a) Les correspondants ERS sont désignés pour une période minimale de six mois.
- b) Les FMC de l'État de pavillon et du Cap-Vert se communiquent mutuellement les coordonnées (noms, adresse, téléphone, télex, courrier électronique) de leur correspondant ERS.
- c) Toute modification des coordonnées de ce correspondant ERS doit être communiquée sans délai.

ÉTABLISSEMENT ET COMMUNICATION DES DONNÉES ERS

8. Le navire de pêche de l'Union doit:

- a) communiquer quotidiennement les données ERS pour chaque jour passé dans la zone de pêche du Cap-Vert;
- b) enregistrer pour chaque coup de senne ou trait de palangre les quantités de chaque espèce capturée et retenue à bord en tant qu'espèce cible ou prise accessoire, ou rejetée ;
- c) pour chaque espèce identifiée dans l'autorisation de pêche délivrée par le Cap-Vert, déclarer les captures nulles ;
- d) identifier chaque espèce par son code alpha 3 de la FAO ;
- e) exprimer les quantités en kilogramme de poids vif et, si requis, en nombre d'individus;
- f) enregistrer dans les données ERS, pour chaque espèce identifiée dans l'autorisation de pêche délivrée par le Cap-Vert, les quantités qui sont transbordées et/ou débarquées;
- g) enregistrer dans les données ERS, lors de chaque entrée (message COE) et sortie (message COX) la zone de pêche du Cap-Vert, un message spécifique contenant, pour chaque espèce identifiée dans l'autorisation de pêche délivrée par le Cap-Vert les quantités qui sont détenues à bord au moment de chaque passage;
- h) transmettre quotidiennement les données ERS au FMC de l'État de pavillon, selon le format visé au paragraphe 3, au plus tard à 23:59 UTC.

9. Le capitaine est responsable de l'exactitude des données ERS enregistrées et transmises.

10. Le FMC de l'État de pavillon envoie automatiquement et immédiatement les données ERS au FMC du Cap-Vert.

11. Le FMC du Cap-Vert confirme la réception des données ERS par un message de retour et traite toutes les données ERS de façon confidentielle.

DÉFAILLANCE DU SYSTÈME ERS À BORD DU NAVIRE ET/OU DE LA TRANSMISSION DES DONNÉES ERS ENTRE LE NAVIRE ET LE FMC DE L'ÉTAT DE PAVILLON

12. L'État de pavillon informe sans délai le capitaine et/ou le propriétaire d'un navire battant son pavillon, ou son représentant, de toute défaillance technique du système ERS installé à bord du navire ou de tout non-fonctionnement de la transmission des données ERS entre le navire et le FMC de l'État de pavillon.

13. L'État du pavillon informe le Cap-Vert de la défaillance détectée et des mesures correctives qui ont été prises.

14. En cas de panne du système ERS à bord du navire, le capitaine et/ou le propriétaire assure la réparation ou le remplacement du système ERS dans un délai de dix jours. Si le navire effectue une escale dans ce délai de dix jours, le navire ne pourra reprendre ses activités de pêche dans la zone de pêche du Cap-Vert que lorsque son système ERS sera en parfait état de fonctionnement, sauf autorisation délivrée par le Cap-Vert.

15. Un navire de pêche ne peut quitter un port à la suite d'une défaillance technique de son système ERS avant:

- a) que son système ERS ne soit à nouveau fonctionnel, à la satisfaction de l'État de pavillon et du Cap-Vert; ou
- b) si le navire ne reprend pas ses activités de pêche dans la zone de pêche du Cap-Vert, s'il en reçoit l'autorisation de l'État de pavillon. Dans ce dernier cas, l'État de pavillon informe le Cap-Vert de sa décision avant le départ du navire.

16. Tout navire de l'Union qui opère dans la zone de pêche du Cap-Vert avec un système ERS défaillant devra transmettre quotidiennement et au plus tard à 23:59 UTC toutes les données ERS au FMC de l'État de pavillon par tout autre moyen de communication électronique disponible accessible au FMC du Cap-Vert.

17. Les données ERS qui n'ont pu être mises à disposition du Cap-Vert via le système ERS pour cause de défaillance visée au paragraphe 12 sont transmises par le FMC de l'État de pavillon au FMC du Cap-Vert sous une autre forme électronique convenue mutuellement. Cette transmission alternative sera considérée comme prioritaire, étant entendu que les délais de transmission normalement applicables peuvent ne pas être respectés.

18. Si le FMC du Cap-Vert ne reçoit pas les données ERS d'un navire pendant trois jours consécutifs, le Cap-Vert peut donner instruction au navire de se rendre immédiatement dans un port désigné par le Cap-Vert pour enquête.

DÉFAILLANCE DES FMC - NON-RÉCEPTION DES DONNÉES ERS PAR LE FMC DU CAP-VERT

19. Lorsqu'un des FMC ne reçoit pas de données ERS, son correspondant ERS en informe sans délai le correspondant ERS de l'autre FMC et, si nécessaire, collabore à la résolution du problème.

20. Le FMC de l'État de pavillon et le FMC du Cap-Vert conviennent mutuellement des moyens de communication électroniques alternatifs qui devront être utilisés pour la transmission des données ERS en cas de défaillance des FMC, et s'informent sans délai de toute modification.

21. Lorsque le FMC du Cap-Vert signale que des données ERS n'ont pas été reçues, le FMC de l'État de pavillon identifie les causes du problème et prend les mesures appropriées pour que le problème soit résolu. Le FMC de l'État de pavillon informe le FMC du Cap-Vert et l'Union des résultats et des mesures prises dans un délai de vingt-quatre heures après que la défaillance a été reconnue.

22. Si la résolution du problème nécessite plus de vingt-quatre heures, le FMC de l'État de pavillon transmet sans délai les données ERS manquantes au FMC du Cap-Vert en utilisant l'une des voies électroniques alternatives visée au paragraphe 17.

23. Le Cap-Vert informe ses services de contrôle compétents (MCS) afin que les navires de l'Union ne soient pas mis en infraction pour non-transmission des données ERS par le FMC du Cap-Vert due à la défaillance d'un des FMC.

MAINTENANCE D'UN FMC

24. Les opérations de maintenance planifiées d'un FMC (programme d'entretien) et qui sont susceptibles d'affecter les échanges de données ERS doivent être notifiées à l'autre FMC au moins soixante-douze heures à l'avance, en indiquant si possible la date et la durée de l'entretien. Pour les entretiens non planifiés, ces informations sont envoyées dès que possible à l'autre FMC.

25. Durant l'entretien, la mise à disposition des données ERS peut être mise en attente jusqu'à ce que le système soit à nouveau opérationnel. Les données ERS concernées sont alors mises à disposition immédiatement après la fin de l'entretien.

26. Si l'opération de maintenance dure plus de vingt-quatre heures, les données ERS sont transmises à l'autre FMC en utilisant l'une des voies électroniques alternatives visée au paragraphe 17.

27. Le Cap-Vert informe ses services de contrôle compétents (MCS) afin que les navires de l'Union ne soient pas mis en infraction pour non transmission des données ERS due à une opération de maintenance d'un FMC.

ROUTAGE DES DONNÉES ERS AU CAP-VERT

28. Pour la transmission des données ERS de l'État du pavillon vers le Cap-Vert seront utilisés des moyens électroniques de communication gérés par les services de la Commission européenne, au nom de l'Union, identifiés comme "DEH" (Data Highway Exchange) visés au paragraphe 6.

29. Aux fins de la gestion des activités de pêche par la flotte de l'Union, ces données seront stockées et disponibles pour consultation par le personnel autorisé des services de la Commission européenne, au nom de l'Union.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.